

MEIO AMBIENTE E NORMAS JURÍDICAS PROTECIONAIS *

HELITA BARREIRA CUSTÓDIO

SUMÁRIO: I. Introdução: 1. O Direito e as transformações sociais contemporâneas; 2. O meio ambiente e sua deterioração em decorrência das transformações sócio-econômicas do momento. II. O Direito como regra fundamental à proteção do meio ambiente: 1. No Direito Comparado; 2. No Direito Positivo. III. Realidade atual, caracterizada pelo crescente desrespeito às normas constitucionais, legais e regulamentares protetoras do meio ambiente. IV. Considerações finais. Recomendações.

I. Introdução

1. O Direito e as transformações sociais contemporâneas

Em breve nota introdutória, observa a doutrina que a noção do Direito, partindo originalmente da natureza humana, alcança a organização social e visa à disciplina das condições de coexistência e de aperfeiçoamento tanto dos indivíduos como dos grupos sociais e da sociedade. Disciplinando a vida social, o Direito não abandona o ser humano à sua própria sorte, mas lhe proporciona condições para sua perfeição, seu desenvolvimento e seu progresso, tanto de sua vida física e psíquica como de sua própria vida social. Essencialmente decorrente da natureza humana, o Direito é uma força social em sua ori-

* Lição proferida perante o Curso de Legislação Urbanística e Legislação do Meio Ambiente, patrocinado pelas Nações Unidas, através da SUDENE, e realizado em Recife-PE, em 19-10-88.

gem, em sua natureza e em sua finalidade. Como princípio de adequação do homem à vida social, a causa final do Direito é a consecução da Justiça.¹

Particularmente, com o desenvolvimento econômico e social, grandes e notáveis foram as mudanças econômico-sociais, ocasionando profundas repercussões sobre as regras jurídicas vigentes. As transformações correlatas constituem o fundo e a razão de ser de toda a evolução jurídica, salientando-se que “o Direito é feito para traduzir em disposições positivas e imperativas toda a evolução social”. Neste sentido, o Direito ampara a atividade produtiva, tutela a vida, facilita e assegura o progresso. Sendo fator de desenvolvimento da sociedade, o Direito “não é indiferente à ruína ou à prosperidade, à saúde ou à moléstia, ao bem-estar ou à desgraça”, concluindo-se que: “O Direito prevê e provê; logo não é indiferente à realidade”.²

Evidentemente, a noção do Direito, sem entrar nas particularidades doutrinárias, tanto em suas origens como diante das contínuas transformações sócio-econômicas, visa essencialmente à preservação da vida, à integridade física e psíquica em todos os seus aspectos, ou seja, visa ao completo bem-estar do ser humano, individual, social ou coletivamente considerado. Conseqüentemente, por força de princípio de ordem geral, sempre de forma coerente com a realidade, torna-se cada vez mais patente a imprescindibilidade da adaptação das normas do Direito às progressivas mudanças e aos novos fatos de forma compatível tanto com seus fins sociais como com as exigências do bem comum.

¹ Vicente Ráo. *O Direito e a Vida dos Direitos*, v. I, t. I, 2.^a ed., Resenha Universitária, São Paulo, 1976, ps. 3, 18, 19; Caio Mário da Silva Pereira. *Instituições de Direito Civil*, v. 1, Forense, Rio de Janeiro, 1986, p. 5; R. Limongi França. *Manual de Direito Civil*, v. 1, 3.^a ed., RT-SP, 1975, p. 9.

² Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 9.^a ed., Forense, Belo Horizonte — Rio de Janeiro, 1979, ps. 159, 168, 171.

2. O meio ambiente e sua deterioração em decorrência das transformações sócio-econômicas do momento

Para os fins protetionais, a noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais, artificiais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, o homem, o patrimônio histórico, artístico, turístico, arqueológico, além das variadas disciplinas urbanísticas hodiernas.³ Considera-se como meio ambiente humano o conjunto das condições naturais e sociais em que vive a pessoa humana e que são suscetíveis de influenciar sua existência.⁴

Como definição doutrinária, evidencia-se a do Prof. José Afonso da Silva, segundo a qual: "O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana."⁵

Como definição legal, "entende-se por meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas", considerando, ainda, "o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo" (Lei n.º 6.938, de 31-08-81, arts. 3.º, I, e 2.º, I). Observa Paulo Affonso tratar-se de ampla definição legal, "pois vai atingir tudo aquilo que permite a vida, que a abriga e rege", abrangendo "as comunidades, os ecossistemas e a biosfera".⁶

³ P. Salvatore. "Tutela Publica dell'Ambiente", in *Rassegna Semestrale dell'Unione Nazionale Avvocati degli Enti Pubblici*, Roma, 1975, p. 343. V. nossa tese: *Autonomia do Município na preservação ambiental*, Editora Resenha Universitária, São Paulo, 1976, ps. 1 e 5.

⁴ Guido Colombo. *Dizionario de Urbanistica*, Pirola, Milano, 1981, p. 12.

⁵ José Afonso da Silva. *Direito Urbanístico Brasileiro*, RT-SP, 1981, p. 435.

⁶ Paulo Affonso Leme Machado. *Direito Ambiental Brasileiro*, RT-SP, 1982, p. 4.

Em conseqüência do progresso científico, industrial, tecnológico e econômico, além da explosão demográfica, notórias e crescentes são as transformações relacionadas com novos problemas e novas exigências sociais, notadamente em decorrência da deterioração ambiental. A questão relacionada com a poluição do meio ambiente, diante de suas repercussões diretas ou indiretas, imediatas ou mediatas contra a vida, a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar da coletividade,⁷ constitui nos dias de hoje, um dos mais graves e importantes problemas, cuja solução impõe séria reflexão, aliada à imediata e efetiva ação, especialmente por parte de técnicos, de juristas, de cientistas em geral, junto ao poderes públicos e privados, sempre com a participação da coletividade.⁸

A destruição progressiva dos recursos naturais, resultante da execução, autorizada ou irregular, de empreendimentos ou atividades relevantes em sua localização e dimensão, do uso nocivo da propriedade ou de sua exploração ou utilização irracional, do emprego de substâncias altamente tóxicas ou contaminantes na agricultura e nos alimentos em geral, da destruição ou degradação de florestas e demais formas de vegetação, com reflexos diretos ou indiretos à poluição do ar, das águas, do solo, do silêncio, da paisagem, à extinção de espécies vegetais e animais, à contaminação dos alimentos, em suma, com re-

⁷ Sob o aspecto ambiental, é oportuno salientar o novo conceito de *saúde*, aprovado pela Organização Mundial da Saúde, de conteúdo amplo, compreendendo todos os procedimentos que possam ocasionar dano não somente ao estado físico ou psíquico da pessoa humana, mas também à segurança, à tranqüilidade e ao bem-estar do cidadão, individual ou socialmente considerado, diante dos abrangentes fenômenos da poluição ambiental. Assim, ultrapassando o conceito tradicional e condicionado a enfermidade, considera-se *saúde*, para os fins ambientais, "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade" (Alan Gilpin. *Dicionário de Termos do Ambiente*, trad. do inglês *Dictionary of Environmental Terms* por Alvaro de Figueiredo, Pub. Dom Quixote, Lisboa, 1980, p. 20, verbete: "Ambiente, Declaração de Impacto sobre o").

⁸ V. nossa tese de Livre-Docente perante a USP: *Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente*, aprovada unanimemente em 29-06-84, São Paulo, 1984, ps. 1 e segs.

efeitos diretos à *degradação ambiental*, vem preocupando e alarmando cientistas e especialistas de diversos campos, em face dos iminentes perigos que comprometem a própria sobrevivência humana.

Entre nós, causa-nos crescente preocupação saber que o Brasil é reconhecido, pelas científicas investigações alienígenas e nacionais, como o maior exemplo de destruição de recursos naturais, notadamente de *áreas verdes*, na América Latina.⁹ Especificamente se tratando de *substâncias químicas de ação ambiental*, nosso País, lamentavelmente, vem-se distinguindo, de forma especial pelo uso inadequado de agrotóxicos, “como o terceiro maior consumidor do mundo”.¹⁰ Neste sentido, adverte-se que “os países subdesenvolvidos, entre os quais o Brasil, absorvem 20% dos agrotóxicos no mundo”, salientando-se que estes países, “ao mesmo tempo, são responsáveis por 75% das intoxicações com agrotóxicos”. O resultado da aplicação indiscriminada e excessiva de produtos contaminantes e altamente tóxicos já é a elevadíssima taxa de veneno no sangue da população brasileira, com preocupante perigo imediato e mediato à saúde pública.¹¹ Sob este aspecto, com base nos dados da Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, observa Antenor Ferrari que, enquanto “os ingleses têm 14,4 ppb (partes por bilhão) de veneno no sangue, os americanos 22,7 ppb, os argen-

⁹ Jean Dorst. *Prima che la natura muoia* (reportando-se às pesquisas científicas de Aubreville, *Étude Ecologique des Principales Formations Végétales du Brésil*, Nogent-sur-Marne, 1961), trad. do original francês: *Avant que Natureza Meure*, Ed. Labor, Milano, 1969, ps. 178 e 180.

¹⁰ “A terra envenenada — Economia/Agricultura: os efeitos de uso de agrotóxicos. Artigo da Edição da Revista *Retrato do Brasil*, Edição Política, n.º 34, Porto Alegre, p. 54; Márcio Bontempo. *Relatório Orion — Denúncia*, L&PM Editores, Porto Alegre, 1986, p. 124.

¹¹ Antenor Ferrari. *Agrotóxicos, a praga da dominação — O custo ambiental e social de uma agricultura dependente*, Mercado Aberto, Porto Alegre, 1985, ps. 43 e 44; Elza Flores Rüegg, Flávio Rodrigues Puga, Maria Célia Martins de Souza, Maria Thereza S. Ungaro; Mari-lene da S. Ferreira, Yuriko Yokomizo e Waldemar F. Almeida. *Impacto dos Agrotóxicos sobre o ambiente, a saúde e a sociedade*, Incone Editora, São Paulo, 1986, p. 10.

tinós 43,3 ppb”, os brasileiros têm a impressionante taxa de “572,6 ppb”.¹²

Nesta ordem de considerações, não é supérfluo relembrar que as advertências e as denúncias, mais do que nunca, se multiplicam não só por parte de juristas, de cientistas, técnicos, especialistas¹³ e de intelectuais em gerais, mas também por parte da imprensa e de todos os que se conscientizam dos gra-

¹² Antenor Ferrari, *op. cit.*, p. 44, nota de rodapé 2.

¹³ Paulo Affonso Leme Machado. *Direito Ambiental Brasileiro*, Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1982; Nossa tese de Livre-Docente da USP: *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*, São Paulo, 1983, p. VII (Prefácio); Antenor Ferrari. *Agrotóxicos, a praga da dominação — O custo ambiental e social de uma agricultura dependente*, Ed. Mercado Aberto, Porto Alegre, 1985, ps. 21 e segs.; Waldemar Ferreira de Almeida, “Cubatão: Área crítica de poluição”, in *Anais do III Simpósio Nacional de Direito do Meio Ambiente*, São Paulo, 1982, ps. 163 e segs.; Elza Flores Rüegg e outros, *op. cit.*, ps. 7 e segs.; Edmar Morel. *Amazônia saqueada: Que País é este?*, Global Editora, São Paulo, 1984, ps. 63 e segs.; V. nossos trabalhos: “Áreas verdes: competência do Município para sua proteção”, tese sustentada e aprovada, in *Anais do VIII Encontro Nacional de Procuradores Municipais*, Belo Horizonte — Minas Gerais, de 03 a 08-01-82, ps. 333 e segs.; “Peculiaridades ambientais”, in *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, v. 33, RT-SP, 1985, ps. 45 e segs.; “Problemática dos agrotóxicos”, in *Revista citada*, vol. 34, ps. 70 e seg. Samuel Murgel Branco. “Uma parte da Amazônia vai morrer com Balbina”, in *Revista Pau Brasil*, vol. 13, DAEE, São Paulo Alternativo, 1986, ps. 39 e segs.; “Notas sobre graves questões ambientais brasileiras”, in *Revista Pau Brasil*, cit., vol. 14, ps. 86 e 87. Debates sobre “O meio ambiente e o futuro” (diversos autores), in *Revista Pau Brasil*, cit., vol. 15, ps. 51 e segs.; Márcio Bontempo. *Relatório Orion — Denúncia médica sobre os perigos dos alimentos industrializados e agrotóxicos*, L&PM Editores Ltda., Porto Alegre, 1986, ps. 30 e segs.; Adilson D. Paschoal. *Pragas, praguicidas & a crise ambiental — Problemas e soluções*, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1979, ps. 37 e segs.; José A. Lutzenberger. *Pesadelo atômico*, Ched Editorial, São Paulo, 1980, ps. 49 e segs.; Antonia Mattos Simão. *Aditivos para alimentos sob o aspecto toxicológico*, Nobel, 2.ª ed., São Paulo, 1986, ps. 37 e segs.; Manoel Baltazar Batista da Costa. *Nova síntese e novo caminho para a agricultura: “adubação orgânica”*, Ícone Editora, São Paulo, 1985, ps. 12 e segs.; Hélio Contreras da AE-Rio, “Bomba atômica brasileira”, in *Jornal da Tarde* de 21-07-87; p. 5. José Goldemberg: “Rumo à bomba atômica”, in *Revista Afinal*, n.º 151, de 21-07-87, p. 5.

ves problemas da devastação dos recursos naturais e da conseqüente deterioração do patrimônio ambiental do País, tanto o natural como o cultural, evidenciando-se, dentre os fatos notórios, os seguintes: a especulação imobiliária, no afã do lucro imediato e egoístico, ocasiona, de forma irracional e incontrolada, o desmatamento de hectares mais hectares de florestas e demais formas de vegetação, provocando o assoreamento dos rios, a erosão e a desertificação dos solos, o desequilíbrio ecológico, com reflexos danosos à flora e à fauna; a falta de planejamento e de fiscalização dos recursos naturais (ar, águas, solo, subsolo, flora, fauna); o zoneamento industrial tendencioso e incompatível com as peculiaridades locais e a realidade social; os loteamentos irregulares ou aprovados sem as cautelas devidas; os faraônicos e improvisados projetos urbanísticos e construtivos, de execução acelerada, sob pressões de enormes interesses particulares e políticos em jogo; a abertura ou o prolongamento de rodovias ou ferrovias, sem planejamento adequado, cortando e desfigurando maciços florestais ou vegetais e monumentos naturais de rara beleza; os arrojados empreendimentos hidrelétricos, ocasionando o desaparecimento, na paisagem brasileira, de monumentos naturais de riqueza e beleza incomparáveis com quaisquer outros do mundo (como a extinção do magnífico Parque Nacional de Sete Quedas, no Paraná); os desmatamentos irracionais em todos os Estados brasileiros e as graves catástrofes da flora e da fauna decorrentes de gigantescos e mal planejados projetos de represas hidroenergéticas e de outros grandes empreendimentos (como Tucuruí, Balbina, Samuel, Jari, Carajás) que já caracterizaram e continuam caracterizando o Brasil como o maior devastador de florestas não somente da "América Latina", mas também "do mundo"; o iminente perigo de destruição da floresta amazônica, já vítima de ação predatória em proporções alarmantes e já constituindo séria advertência às autoridades em geral; as doações, vendas ou alienações de milhões de hectares de terras públicas ou devolutas da Amazônia Legal e de outras regiões do País, mediante títulos simulados, a latifundiá-

rios e a estrangeiros, além das incontroladas posses, ocupações, invasões e "grilagem" de propriedades públicas e privadas, com o emprego de todos os tipos de fraude agravada pela conivência irresponsável dos órgãos controladores competentes; a exploração irracional dos recursos minerais e de outros recursos naturais; a agricultura predatória e química, com o emprego maciço e indiscriminado de praguicidas e de fertilizantes (ou agrotóxicos) e conseqüente contaminação do meio ambiente e dos alimentos em geral; a produção, a comercialização e o uso, de forma incontrolada e crescente, de praguicidas, agrotóxicos e outros mortíferos inseticidas de uso proibido ou limitado em outros países; o excessivo uso de aditivos químicos ou artificiais (corantes, adoçantes, conservantes, antioxidantes, aromatizantes, acidulantes, espessantes) nos alimentos em geral, sem o devido controle da dosagem admissível, dando ensejo ao inevitável crime de genocídio, de forma invisível, silenciosa e progressiva, em flagrante violação do direito à vida (85% das doenças contemporâneas são provocadas pela poluição alimentar); a impunidade dos responsáveis pela importação de alimentos contaminados e rejeitados por outros países (como o notório caso do leite radiotivo devolvido pelos governos da Malásia, das Filipinas); o lançamento de substâncias tóxicas e de esgotos de todos os tipos nas águas superficiais (internas e marinhas) e subterrâneas, contaminando os rios, os lagos, os mares, com as respectivas adjacências naturais (margens, costas, mangues, praias) e destruindo a flora e a fauna aquáticas; as substâncias tóxicas e venenosas lançadas pelas indústrias, altamente poluentes, sem as medidas preventivas adequadas, contaminando o ar, o solo, o subsolo; os projetos, as construções, instalações e operações das temíveis atividades nucleares, de forma tendenciosamente sigilosa, sem as devidas informações e cautelas, sem qualquer preocupação sobre a avaliação do grave impacto ambiental e social, em localizações impróprias, constituindo permanente ameaça à vida da população (como a Usina Nuclear de Angra I, localizada entre as regiões mais populosas do Brasil: São Paulo e Rio de Janeiro,

para fins energéticos; o programa nuclear paralelo, para fins militares, na região de Sorocaba, São Paulo); a aprovação de planos, programas ou projetos de complexos petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, carboquímicos, além de outros de obras perigosas e faraônicas, altamente comprometedoras do meio ambiente, sem o necessário estudo de impacto ambiental; as soluções técnicas e econômicas, arrogante e gananciosamente impostas pelos tecnocratas, contrariando o interesse público e prejudicando o bem comum; a concessão de incentivos fiscais ou financeiros a atividades predatórias ou poluentes de forma incompatível com as exigências legais e com o interesse público; a indiferença gerada pela frequência da destruição dos recursos naturais e das catástrofes ecológicas (como a região de Cubatão, em São Paulo, já reconhecida como o "Vale da Morte"); o despreparo e a insensibilidade, em matéria ambiental, da maioria dos representantes dos Poderes Públicos (federais, estaduais ou municipais) e privados, de seus assessores e profissionais técnicos, ocupantes de postos "chaves", diretores, funcionários ou agentes em geral; o despreparo de certos juristas e a superficial fundamentação de certas pretensões, contestações e de decisões judiciais correlatas em ações relacionadas com a defesa do meio ambiente e da saúde pública: tudo isto vem, de forma lamentável e preocupante, contribuindo para danificar e comprometer, séria e irremediavelmente, não somente os recursos naturais e alimentares do País, mas especialmente a vida, a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar da população brasileira.

Mais do que nunca, nos últimos anos, a poluição do meio ambiente, como *fator negativo do progresso*, vem assumindo dimensões enormes, já alarmantes e preocupantes, o que impõe a necessidade da instituição de medidas urgentes e adequadas para a conciliação de interesses (privados, sociais e públicos) *ao justo equilíbrio entre os fatores positivos do desenvolvimento científico e tecnológico atual e seus inevitáveis efeitos prejudiciais à saúde e à própria vida.*

II. O Direito como Regra Fundamental à Proteção do Meio Ambiente

1. No Direito Comparado

O fenômeno da degradação ambiental se estendeu a todos os países, particularmente àqueles de elevada industrialização, evidenciando-se a deterioração do patrimônio ambiental pelos mais variados processos de urbanização, pelo abandono de atividades conservadoras, pelo fenômeno turístico, dentre outros aspectos comprometedores do meio ambiente.

No sentido de se reprimirem os abusos então existentes, de se prevenirem os futuros e de se salvaguardar o patrimônio ambiental remanescente, notáveis são as normas jurídicas constitucionais, legais e regulamentares, evidenciando-se, no Direito Comparado, dentre outros, os seguintes textos:

a) Na Itália, dentre os textos notáveis de proteção da natureza e de utilização racional dos recursos naturais, no âmbito nacional, destacam-se: a Lei n.º 1.487, de 29-06-39 (sobre a proteção das belezas naturais); a Lei n.º 615, de 13-07-66 (sobre a poluição do ar, a chamada Lei "Antismog"); a Lei n.º 319, de 10-05-76 (sobre a proteção das águas e do solo contra a poluição); a Lei n.º 690, de 08-10-76 (sobre as normas de proteção das água contra a poluição), além da legislação específica sobre bosques, florestas, territórios montanhosos, flora, fauna e zonas de especial tutela. Mais recentemente, merece destaque o Decreto-Lei n.º 312, de 27-06-85, convertido na Lei n.º 431, de 08-08-85 (sobre disposições urgentes para a tutela das zonas de particular interesse ambiental, com as orientações, para fins de sua aplicação, da Circular n.º 8, de 31-08-85). Outro recente e importante texto legal é o correspondente ao Projeto de Lei aprovado em 08-05-86, unanimemente, pelo Senado da República (sobre a instituição do Ministério do Meio Ambiente e de importantes normas, notadamente em matéria de dano ambiental).¹⁴ No âmbito regional, merece menção,

¹⁴ Achille Cutrera e Vittorio Italia. *Codice dell'Urbanistica*, Giuffrè, Milano, 1974; Giulio Catelani. *Il Codice delle Leggi sull Inquinamento*

pela importância de seu conteúdo ambiental, a Lei da Região de Veneto n.º 33, de 16-06-85 (sobre a tutela do meio ambiente, com importante capítulo sobre a matéria de impacto ambiental — arts. 29 a 32).¹⁵

b) Na França além das disposições do Código Urbanístico, evidencia-se a importante Lei n.º 76.629, de 10-07-76 (sobre a proteção da natureza), já devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 77-1141, de 12-10-77 (com as complementações dos Decretos n.ºs 79-1108 e 79-1109, ambos de 20-12-79).¹⁶

c) Na Suíça, dentre os textos notáveis, destacam-se: a Lei Neuchâteloise de 26-10-64 (sobre a proteção dos monumentos e dos sítios); a Lei federal de 01-07-66 (sobre a proteção da natureza e da paisagem); o Decreto regulamentar de 27-12-66 (sobre a execução da lei federal de proteção da natureza e da paisagem).¹⁷

d) Na República Federal da Alemanha, destacam-se: A Lei de 1935 (sobre a proteção da natureza); a Lei de 8 de abril de 1965 (sobre o ordenamento do território); a Lei Federal de 23 de junho de 1960 (sobre edilícia); além de outros textos sobre assuntos fundiários, águas, direito florestal, direito de mineração. Em 12-09-75, previu-se um texto administrativo especial, estabelecendo princípios para o exame da compatibilidade das medidas públicas do governo federal com o ambiente.¹⁸

¹⁵ *Rivista Giuridica dell'Edilizia*, Fasc. 6, Giuffrè, Milano, 1985, ps. 587 a 612.

¹⁶ *Code de Urbanisme*, Dalloz, Paris, 1980. *Code de l'Environnement-Protection de la Nature — Lutte contre les nuisances*, Dalloz, Paris, 1980. V. *Annuario Europeo Dell'Ambiente 1986*, Giuffrè, Milano, ps. 936 e segs.

¹⁷ Pierre-Henri Bolle. "La tutela del Paesaggio", in *Studi di Diritto Pubblico Comparato*, UTET, Torino, 1979, ps. 103 e segs.

¹⁸ Albert Lorz. "La tutela del Paesaggio" in *Studi cit.*, ps. 155 e segs.; Françoise Billaudot e outro: *Environnement, Urbanisme, Cadre de Vie*

idrico-atmosferico, Laurus, Firenze, 1978; *Rivista Giuridica dell'Ambiente*, Giuffrè, 1986, ps. 155, 157, 189 e segs.; Neste sentido, v. *Annuario Europeo Dell'Ambiente 1986*, Docter, Giuffrè, Milano, 1986, ps. 379, 961 a 972.

e) Nos Países Baixos, evidenciam-se a Lei de 1967 (sobre a proteção da natureza); a Lei de 1962 (sobre organização territorial); a Lei de 1961 (sobre florestas); a Lei de 1963 (sobre pesca), além de outros textos sobre caça, recomposição fundiária, desapropriação, belezas naturais.¹⁹

f) Na Inglaterra, dentre as normas importantes, salientam-se: as Leis de 1962 e 1968 (respectivamente, sobre planificação urbana e rural); a Lei de 1967 (sobre a tutela das belezas das cidades); as Leis de 1951 e 1961 (sobre a prevenção de poluição de fumaças), além de outras sobre árvores e florestas, poluição do ar, pesticidas, poluição de substância radioativa, emissão de ruídos.²⁰

g) Na Espanha, a proteção do meio ambiente está prevista em norma constitucional (Constituição de 1978, art. 45). Dentre as normas legais e regulamentares, evidenciam-se: a Lei de 21-07-73 (sobre minas); o Decreto de 21-07-72 (sobre análises de riscos em instalações nucleares); a Resolução de 18-10-76, do Ministério da Indústria (sobre avaliação de impacto ambiental em todas as instalações de nova indústria).²¹

h) Em Portugal, importantes foram as normas inovatórias introduzidas na nova Constituição de 1974, sobre a proteção do meio ambiente (art. 66), sendo evidente o desenvolvimento de sua política ambiental, particularmente após sua representatividade política perante a Comunidade Econômica Européia (a partir de 1.º de janeiro de 1986), cujas diretrizes em matéria ecológica vêm constituindo relevantes fontes ao direi-

¹⁹ Heinrich Timman. "La tutela del Paesaggio", in *Studi*, cit., ps. 209 e segs.; V. *Annuario Europeo dell'Ambiente*, cit., ps. 973 e segs.

²⁰ Jack F. Garner: "La tutela del Paesaggio", in *Studi* cit., p. 227 e segs. V. *ANNUARIO* cit., ps. 951 e segs.

²¹ Paulo Affonso Leme Machado. *Op. cit.*, p. 69. Observa-se sua representatividade política perante a Comunidade Econômica Européia a partir de 1.º de janeiro de 1986, evidenciando-se sua importante legislação sobre matéria ambiental, in *Annuario Europeo dell'Ambiente*, cit., ps. 11, 974 e segs.

— *Le Droit et l'Administration*, Montchrestien, Paris, 1979, p. 314. V. *Annuario Europeo dell'Ambiente*, cit., ps. 949 e segs.

to ambiental dos países integrantes. Mais recentemente, merecem destaque: 1) a Lei n.º 10, de 04-04-87, a chamada Lei das Associações de Defesa do Ambiente, que define os direitos de participação e de intervenção das associações de defesa do meio ambiente, junto à administração central, regional e local, visando à promoção do direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado. 2) A Lei n.º 11, de 07-04-87, a Lei de Bases do Ambiente, que define as bases da Política do Meio Ambiente, em cumprimento às normas dos arts. 9.º e 66 da Constituição Republicana.

i) Perante a Comunidade Económica Europeia, merecem atenção as permanentes e crescentes preocupações e as orientações gerais da política ambiental comunitária, estabelecendo relevantes diretrizes aos países integrantes e constituindo importante fonte ao direito ambiental. Adotando o primeiro programa de ação em matéria ambiental a partir de 1973, a Comunidade Europeia segue uma política ambiental no sentido de reduzir a poluição e outros danos, bem como favorecer o uso racional dos recursos naturais como base do desenvolvimento económico e social, presente e futuro. O programa de ação foi atualizado e renovado em 1977 e em 1983. Mais recentemente, merece destaque a "Direttiva del Consiglio del 27 giugno 1985", referente à avaliação do impacto ambiental de determinados projetos públicos e privados (85/337/CEE-G.U.). A primeira verdade fundamental da política em análise demonstra que: "a melhor política ecológica consiste em evitar desde o início a poluição e outros danos, em vez de combater sucessivamente seus efeitos". A segunda afirma que "em todos os processos técnicos de programação se deve ter em conta, desde as primeiras fases, as eventuais repercussões sobre o meio ambiente".²²

²² Carlo Curti Gialdino. "Attività della Comunità Europea Normativa Internazionale e Legislazione Straniera", in *Impresa, Ambiente e Pubblica Amministrazione, Rivista di Studi Giuridici, Economici e dell'Ambiente*, vol. 4-6, 1982, ps 335 e segs. V. *Rivista Giuridica dell'Ambiente*, v. 1, Giuffrè, Milano, 1986, p. 174. V. *Annuario Europeo dell'Ambiente*, 1986, DOCTER-Istituto di Studi e Documentazione per il Territorio, Giuffrè,

j) Nos Estados Unidos da América, dentre os textos notáveis, destacam-se: a importante Lei de 1969, em vigor a partir de 01-01-70 (sobre a política nacional do meio ambiente); a Lei de 1968 (sobre zonas de estuário dos rios); o Decreto n.º 11.593, de 13-05-71 (sobre proteção e desenvolvimento do ambiente cultural). É oportuno observar que os Estados Unidos se caracterizam como primeiro país a ter parques nacionais (248, em 1972), sendo notáveis as medidas de manutenção e de proteção, em especial dos parques e dos monumentos nacionais, das belezas históricas e paisagísticas. Particularmente nos últimos dez anos, considerável é o aumento das atividades de conservação do meio ambiente, por parte das administrações federais, estaduais e locais, além da crescente colaboração do setor privado. A conservação dos recursos naturais tornou-se preocupação, cada vez mais intensa, por parte do povo americano. Conscientiza-se, cada vez mais, que a marca da destruição sofrida não pode encontrar remédio no retorno tradicional das explorações irracionais dos recursos naturais. Em matéria de meio ambiente, o que se consome ou que se destrói não se substitui por compra. A preservação ambiental constitui, evidentemente, prioridade das administrações federais, estaduais e locais, contando com o crescente apoio da população e o aumento da cooperação notadamente entre as autoridades governamentais e as organizações privadas.^{22-a}

2. No Direito Positivo

a) *No âmbito nacional*, a proteção da natureza e, logicamente, do meio ambiente é assegurada pelas normas jurídicas tanto constitucionais como legais e regulamentares.

^{22-a} N. William Hines. "La tutela del paesaggio", in *Studi*, cit., ps. 277 e segs. V. *Anuario Europeo Dell'Ambiente*, cit., ps. 377, 926 e segs.

Milano, 1986, ps. 11, 374 e segs. É oportuno observar, ainda, a preocupação sobre a problemática ambiental de outros países integrantes da Comunidade Econômica Européia, evidenciando-se a legislação da Bélgica (*Anuario Europeo*, cit., ps. 932 e segs.), da Dinamarca (*op. cit.*, ps. 935 e segs.), da Grécia (*op. cit.*, ps. 957 e segs.) e da Irlanda (*op. cit.*, p. 960).

Normas jurídicas constitucionais. Em breve retrospecto histórico, embora de forma implícita e expressa em alguns aspectos, a proteção do meio ambiente foi prevista a partir da Constituição de 1934 (art. 10, III), confirmada pelas Constituições posteriores de 1937 (art. 134), de 1946 (art. 175), de 1967 (art. 172, parágrafo único).

Com a nova redação da Magna Carta de 1967 dada pela Emenda n.º 1, de 1969, a proteção ambiental foi ratificada pelo art. 180 e parágrafo único. Por força deste vigente dispositivo: “O amparo à cultura é dever do Estado. Ficam sob a proteção especial do poder público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas”. A Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, amplia a proteção da natureza, sob o aspecto científico, ao introduzir a regra do art. 172, segundo a qual: “A lei regulará, mediante prévio levantamento ecológico, o aproveitamento agrícola de terras sujeitas a intempéries e calamidades”, acrescentando-se que “o mau uso da terra impedirá o proprietário de receber incentivos e auxílios do governo”.

A nova Constituição Brasileira introduz, de forma inovatória, relevantes e oportunas normas de expressa proteção ao meio ambiente, evidenciando-se, dentre as significativas e importantes regras, as seguintes:

Art. 5.º: Definindo os direitos e deveres individuais e coletivos, o presente dispositivo estabelece, dentre outras normas, que: “LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Art. 20: Define, dentre os *bens da União*: II — as terras devolutas indispensáveis à preservação ambiental, definidas em lei.

Art. 23: Define a *competência comum* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para, dentre ou-

tras atribuições: “I — ... conservar o patrimônio público; II — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII — preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Art. 24: De acordo com as normas deste artigo, compete à União, aos Estados (implicitamente aos Municípios no tocante a matérias específicas ali previstas) e ao Distrito Federal *legislar concorrentemente*, dentre outros assuntos, sobre: “I — ... direito urbanístico; VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; VII — proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

Art. 129: Tratando das *funções institucionais do Ministério Público*, o presente artigo define, dentre outras: III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos.

Art. 170: Iniciando o Capítulo dos *princípios gerais da atividade econômica*, estabelece o presente artigo que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, observados, dentre outros princípios: “V — defesa do consumidor; VI — defesa do meio ambiente”. De acordo com as normas do art. 147, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Neste sentido, o Estado favorecerá a organização da

atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros (§ 3.º).

Art. 186: No Capítulo da *política agrícola, fundiária e da reforma agrária*, estabelece o presente artigo que a função social é cumprida, quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, dentre outros requisitos: "II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente".

Art. 200: No Capítulo da *seguridade social*, dispõe o presente dispositivo que compete ao sistema único de saúde, dentre outras atribuições definidas em lei: "VI — fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano. VII — participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos. VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho".

Art. 216: No Capítulo da *educação, da cultura e do desporto*, o presente dispositivo considera como integrante do patrimônio cultural brasileiro, dentre outros bens: "V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico". Acrescenta que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, além de outras formas de cautela e de preservação (§ 1.º).

Art. 220: Tratando da *comunicação social*, observam-se, dentre as normas deste artigo, aquelas segundo as quais compete à lei federal: estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (§ 3.º, II). A propaganda comercial de tabaco, bebidas

alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso (§ 4.º).

Além das importantes normas citadas, a Constituição, inovatoriamente, consagra um capítulo especial, *referente à proteção do meio ambiente* (art. 225). O meio ambiente, ecologicamente equilibrado, considerado como bem de uso comum do povo, constitui direito de todos, sem exceção, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade do relevante direito, incumbe ao Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios): I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas; II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III — definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1.º).

No tocante à *exploração de recursos minerais*, determina a norma constitucional que o explorador “fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução

técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (art. 225, § 2.º). Neste sentido, acrescenta que as atividades e as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas, penais e civis (art. 225, § 3.º).

Dentre outros aspectos proteccionais relevantes, destacam-se, ainda: a) *A definição da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira* como patrimônio nacional, evidenciando-se que a sua utilização será feita, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente e dos respectivos recursos naturais (art. 225, § 4.º). b) *A definição das terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, mediante ações discriminatórias, como indisponíveis*, por serem necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (art. 225, § 5.º). c) *A obrigatoriedade de localização*, definida em lei federal, das usinas que operem com reator nuclear. Sem a prévia localização, definida na forma da lei federal, tais usinas não poderão ser instaladas (art. 225, § 6.º).

Normas jurídicas legais. Considerando-se o aspecto fragmentário da legislação de proteção ambiental anterior à data da promulgação da Lei que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil, e considerando-se que esta constitui relevante marco de proteção ao meio ambiente na história do Direito Positivo brasileiro, a legislação correspondente pode ser classificada em duas etapas: a do período anterior à Lei n.º 6.938, de 31-08-81, e a do período posterior à data de sua promulgação.

Período anterior à data da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (31-08-81): Dentre os textos específicos notáveis, relacionados particularmente com a proteção dos recursos naturais e dos bens de valor cultural (histórico, artístico, monumental, paisagístico, arqueológico), destacam-se os seguintes:

— Lei n.º 3.071, de 01-01-16 — Código Civil, arts. 15, 159, 554, 555;

- Decreto n.º 24.634, de 10-07-34, sobre o Código de Águas;²⁴
- Dec.-Lei n.º 25, de 30-11-37, sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- Dec.-Lei n.º 1.985, de 29-01-40 (Código de Minas), com a nova redação dada pelo Dec.-Lei n.º 227, de 28-02-67 (Código de Mineração) e com as alterações das Leis n.ºs 7.085/82 e 7.312/85;
- Dec.-Lei n.º 2.848, de 07-12-40 — Código Penal, arts. 163, III, 165, 250 a 259, 270 a 278;²⁵
- Dec.-Lei n.º 3.365, de 21-06-41, sobre desapropriação por utilidade pública;
- Lei n.º 3.924, de 26-07-61, sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos;
- Lei n.º 4.132, de 10-09-62, sobre desapropriação por interesse social,
- Lei n.º 4.504, de 30-11-64, sobre o Estatuto da Terra, com as alterações da Lei n.º 6.749, de 10-12-79;
- Lei n.º 4.591, de 16-12-64, dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias;
- Lei n.º 4.737, de 15-07-65, institui o Código Eleitoral (arts. 243, VI, VIII, 247);
- Lei n.º 4.771, de 15-09-65, sobre o novo Código Florestal Brasileiro, com as alterações posteriores, notadamente da Lei

²⁴ Considerando-se a importância das águas à saúde da população, como bem de interesse comum a todos e como elemento indispensável a vida em geral, evidencia-se a oportunidade para novas reflexões protecionistas a respeito. Dentre estas, salienta-se a urgência da revisão do atual e superado Código de Águas de 1934, para fins de revogação de normas incompatíveis com a realidade atual, particularmente a norma de seu art. 111 que, delinquentemente, permite a poluição das águas nas explorações agrícolas e industriais, o que constitui *crime contra a saúde pública e contra a qualidade ambiental propícia à vida*.

²⁵ É oportuno observar que importantes são as normas inovadoras, introduzidas no Anteprojeto do Código Penal — Parte Especial (D.O.U. de 28-10-1987, ps. 17.793 e segs.) que, pela primeira vez, definem expressamente em nosso Direito Positivo os crimes com as respectivas penas contra o meio ambiente, destinando um título inteiro (Título XIII) para as questões de ordem ambiental (arts. 401 a 416, 417 a 419).

- n.º 7.511, de 7 de julho de 1986, que deu nova redação ao criticado art. 19;
- Lei n.º 4.778, de 22-09-65, sobre a obrigatoriedade de parecer prévio das autoridades florestais na aprovação de plantas e planos de loteamento;
 - Lei n.º 5.106, de 02-09-66, sobre os incentivos concedidos a empreendimentos florestais;
 - Lei n.º 5.108, de 21-09-66, sobre a instituição do Código Nacional de Trânsito — CNT (Decreto regulamentar n.º 62.127, de 16-01-68, art. 65, I, II, III);
 - Lei n.º 5.197, de 03-01-67, sobre a proteção da fauna terrestre, com as alterações, especialmente, da Lei n.º 7.584, de 07-01-87;
 - Dec.-Lei n.º 221, de 28-02-67, sobre a proteção da flora e fauna aquáticas (Código de Pesca);
 - Dec.-Lei n.º 289, de 28-02-67, sobre a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF;
 - Lei n.º 5.318, de 29-09-67, sobre a instituição da Política Nacional de Saneamento e criação do Conselho Nacional de Saneamento;
 - Dec. n.º 62.018, de 29-12-67, sobre o regimento do IBDF;
 - Dec.-Lei n.º 1.177, de 21-06-71, sobre aerolevantamentos no território nacional;
 - Dec. n.º 73.069, de 01-11-73, sobre aprovação do Projeto de Desenvolvimento e Pesquisa Florestal do Brasil — PRODEPEF — e constituição da Comissão Nacional de Pesquisa Florestal;
 - Lei n.º 6.225, de 14-07-75, sobre a proteção do solo (Dec. n.º 77.775, de 08-06-76);
 - Dec.-Lei n.º 1.413, de 14-08-75, sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais;
 - Dec.-Lei n.º 1.503, de 23-12-76, sobre incentivos fiscais para empreendimentos florestais;
 - Dec. n.º 79.046, de 27-12-76, sobre a aplicação dos incentivos fiscais para o desenvolvimento florestal do País;

- Lei n.º 6.453, de 17-10-77, sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares;
- Dec. n.º 80.978, de 12-12-77, sobre a promulgação da Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural;
- Lei n.º 6.513, de 20-12-77, sobre a criação de áreas especiais e locais de interesse turístico;
- Lei n.º 6.576, de 30-09-78, sobre a proibição do abate de Acaizeiro em todo o território nacional;
- Lei n.º 6.607, de 07-12-78, sobre a declaração do pau-brasil como árvore nacional e instituição do Dia do Pau-Brasil;
- Dec. n.º 84.017, de 21-09-79, sobre a aprovação do Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros; Instrução Normativa n.º 1, de 11-04-80, IBDF, sobre o estabelecimento de normas para exploração e reposições florestais;
- Lei n.º 6.766, de 19-12-79, sobre o parcelamento do solo urbano;
- Lei n.º 6.803, de 02-07-80, sobre as diretrizes básicas para zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, destacando-se dentre as obrigações do responsável, a de *manutenção de anéis verdes de isolamento no contorno da zona*;
- Dec. n.º 84.973, de 29-07-80, sobre a co-localização de Estações Ecológicas e Usinas Nucleares;
- Lei n.º 6.902, de 27-04-81, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental;
- Dec. n.º 86.028, de 27-05-81, sobre a instituição em todo o território nacional da Semana Nacional do Meio Ambiente

A partir da promulgação da Lei n.º 6.938, de 31-08-81, diante de suas abrangentes normas compatíveis com a legislação específica vigente, inicia-se novo período de relevantes normas protetoras do meio ambiente. Trata-se da Lei que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente; definiu seus objetivos visando à preservação, à melhoria e à recuperação da qualidade ambiental propícia à vida; constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA); criou o Conselho Nacional do

Meio Ambiente (CONAMA), como Órgão Superior, além do Órgão Central (Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA) e de outros órgãos Setoriais, Seccionais e Locais; *instituiu* o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; além da definição de princípios básicos no sentido de assegurar, no País, condições para o desenvolvimento sócio-econômico, para os interesses da segurança nacional e para a proteção da dignidade da vida humana. Dentre os textos posteriores e relacionados, harmonicamente, com a importante Lei preservacionista, evidenciam-se os seguintes:

— Decreto n.º 88.351, de 01-06-83, sobre a regulamentação da Lei n.º 6.938, de 31-08-81, e da Lei n.º 6.902, de 27-04-81, com as complementações dos Decretos n.º 89.336, de 31-01-84; n.º 89.532, de 06-04-84; n.º 91.305, de 03-06-85; n.º 93.630, de 28-11-86; n.º 94.085, de 10-03-87; n.º 94.764, de 11-08-87; n.º 94.998, de 05-10-87;

— Lei n.º 7.347, de 24-07-85, sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Além do aspecto *repressivo* da importante lei, evidencia-se, ainda, o seu caráter *preventivo* ao facultar o ajuizamento da *ação cautelar*, com o objetivo de evitar danos ambientais, tanto naturais como culturais.

— Dec. n.º 91.145, de 1985, sobre a criação e estrutura do Ministério do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente (MDUMA), com as alterações do Decreto n.º 95.075, de 22-10-87.

— Dec. n.º 92.302, de 16-01-86, sobre a regularização do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados de que trata a Lei n.º 7.347, de 23-07-85, alterado pelo Decreto n.º 96.617, de 31-08-88;

— Resolução n.º 1, de 23-01-86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), sobre a definição de *impacto ambiental* e o estabelecimento de critérios e de diretrizes referentes ao estudo e conseqüente avaliação de impacto ambien-

- tal, como um dos relevantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente;
- Resolução n.º 6, de 24-01-86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, sobre aprovação de modelos de publicação de pedidos de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão, esclarecendo se foi determinado ou não estudo de impacto ambiental, para a proteção do meio ambiente;
 - Dec. n.º 92.522, de 07-04-86, sobre aprovação do II Plano Setorial para os Recursos do Mar;
 - Decreto n.º 92.752, de 05-06-86, sobre o Programa de Ações Básicas para a Defesa do Meio Ambiente, com metas para 1986/1987;
 - Lei n.º 7.486, de 06-06-86, sobre as diretrizes do 1.º PND da Nova República, para 1986/1989 (Parte VI — Política Ambiental);
 - Decreto n.º 94.076, de 05-03-87, sobre a instituição do Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas;
 - Resolução n.º 5, de 06-08-87, sobre aprovação do Programa Nacional de Proteção ao Patrimônio Espeleológico (Res. do Conselho Nacional do Meio Ambiente);
 - Resolução n.º 6, de 16-09-87, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, sobre o estabelecimento de normas especiais referentes ao estudo de impacto ambiental para licenciamento de empreendimentos de energia elétrica, prevendo a aplicação de normas da Resolução CONAMA n.º 1/86;
 - Resolução n.º 7, de 16-09-87, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, sobre estabelecimento de normas referentes ao processo de regulamentação do uso do amianto (asbestos), visando à saúde pública;
 - Dec.-Lei n.º 2.363, de 21-10-87, sobre a criação do Instituto Jurídico das Terras Rurais — INTER, extinguindo-se o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA;
 - Resolução n.º 10, de 03-12-87, do CONAMA, sobre a necessidade de estações ecológicas por parte de entidade ou empresa responsável por empreendimento que cause danos às florestas e a outros ecossistemas, de acordo com o RIMA;

- Resolução n.º 11, de 03-12-87, do CONAMA, declarando, como unidade de conservação, categorias de Sítios Ecológicos de Relevância Cultural;
- Portaria n.º 167, de 11-12-87, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Ambiental do Ministério da Indústria e do Comércio, sobre o acondicionamento dos inseticidas domissanitários, líquidos, em pasta, sólidos, em grânulos ou em pó;
- Portaria n.º 3.393, de 17-12-87, do Ministério do Trabalho, sobre a definição e adoção do Quadro de Atividades e Operações Perigosas com Radiações Ionizantes ou Substâncias Radioativas;
- Lei n.º 7.643, de 18-12-87, sobre a proibição da pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras;
- Decreto n.º 95.590, de 05-01-88, sobre a declaração do ano de 1988 Ano da Conservação de Energia Elétrica, devendo todos os órgãos da Administração Direta e Indireta mobilizar-se para o uso eficiente e racional da energia elétrica e para a eliminação de desperdícios.
- Dec. n.º 95.787, de 07-03-88, sobre aprovação do Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira;
- Circular n.º 9, de 11-04-88, da SUSEP, sobre a consolidação das disposições aplicáveis ao Seguro Compreensivo de Florestas;
- Dec. n.º 95.922, de 14-04-88, sobre o zoneamento para a defesa ecológica do Território Federal de Fernando de Noronha. Trata-se de território extinto, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco, de acordo com o art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- Dec. n.º 96.000, de 02-05-88, sobre a realização de pesquisa e investigação científica na plataforma continental e em águas, sob jurisdição brasileira;
- Dec.-Lei n.º 2.431, de 12-05-88, altera os arts. 27 e 28 da Lei n.º 4.505, de 30-11-64;
- Lei n.º 7.661, de 16-05-88, sobre a instituição do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro;

- Dec.-Lei n.º 2.433, de 19-05-88, sobre instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, com a revogação de incentivos fiscais;
- Resolução n.º 2, de 13-06-88, CONAMA, sobre as atividades que poderão ser exercidas no âmbito de áreas de relevante interesse ecológico;
- Dec. n.º 96.233, de 28-06-88, sobre aplicação de incentivos fiscais para o desenvolvimento florestal do País;
- Portaria Normativa n.º 242, de 17-08-88, IBDF, obrigando as pessoas jurídicas ou físicas, consumidoras de matéria-prima florestal, a manter ou formar florestas cuja produção seja equivalente ao seu consumo;
- Dec.-Lei n.º 2.464, de 31-08-88, altera a denominação da Empresas Nucleares Brasileiras S/A — NUCLEBRÁS — para Indústrias Nucleares do Brasil S/A — INB;
- Dec. n.º 96.634, de 02-09-88, sobre o Ministério da Habilitação e do Bem-Estar Social — MBES — nova denominação do Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente — MHU (Dec. 95.075/87);
- Dec. n.º 96.620, de 31-08-88, institui o Conselho Superior de Política Nuclear.

É oportuno observar o grande número de Decretos federais, ora declarando *Áreas de Proteção Ambiental* (em áreas públicas ou particulares de relevante interesse público do território nacional, para a proteção ambiental); ora dispondo sobre *Áreas de Relevante Interesse Ecológico* (em áreas que possuam características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional); ora criando *Estações Ecológicas* (em terras de domínio da União, dos Estados e dos Municípios representativas de ecossistemas, destinadas à realização de pesquisas, ao desenvolvimento da educação conservacionista); ora criando *Reservas Biológicas*; ora criando *Reservas Ecológicas* (em áreas consideradas de preservação permanente, em terras públicas ou particulares); ora criando *Reservas Florestais*; tudo no sentido de proteger o meio ambiente nos âmbitos nacional, estadual e local.

Neste sentido, convém salientar que a Lei n.º 6.938, de 31-08-81, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê a competência da ação governamental (federal, estadual e municipal), de forma coordenada, harmônica e integrada, na manutenção do equilíbrio ecológico, especialmente para: a racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; o planejamento e a fiscalização do uso dos recursos ambientais; a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; incentivos para as medidas relacionadas com a proteção dos recursos ambientais; recuperação das áreas degradadas; proteção de áreas ameaçadas de degradação; educação ambiental a todos os níveis de ensino, extensiva à comunidade, objetivando capacitar todos para participação ativa na defesa do meio ambiente (art. 2.º). Uma das prioridades da Política Ambiental Brasileira é a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4.º, I).

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, para sua adequada execução perante os diferentes níveis de governo, evidenciam-se: o zoneamento ambiental; a avaliação de impactos ambientais; o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; a criação de reservas e estações ecológicas, de áreas de proteção ambiental e de áreas de relevante interesse ecológico pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, nos respectivos territórios (art. 9.º).

b) *No âmbito do Estado de São Paulo*, dentre os textos notáveis de proteção paisagística e ambiental, destacam-se os seguintes:

- Constituição Estadual, arts. 120, V, 128, 129;
- Lei n.º 3.798, de 05-02-57, sobre a poluição do ar;
- Lei n.º 6.884, de 29-08-62, sobre os parques e florestas estaduais, monumentos naturais (regulamentada pelo Dec. n.º 41.626, de 30-01-63);

- Lei n.º 10.116, de 16-05-68, dispõe sobre a preservação de maciços florestais situados no Vale do Paraíba;
- Lei n.º 10.353, de 17-01-69, dispõe sobre a preservação dos bosques e matas que constituem o Parque da Água Funda;
- Dec. n.º 52.281, de 12-08-69, cria o Parque Estadual das Fontes do Ipiranga;
- Dec.-Lei Complementar n.º 2, de 15-08-69, estabelece normas para a proteção das belezas naturais de interesse turístico;
- Dec.-Lei n.º 149, de 15-08-69, dispõe sobre o tombamento de bens para proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Estadual;
- Dec.-Lei Complementar n.º 9, de 31-12-69 (Lei Orgânica dos Municípios), com as complementações dadas pelas Leis Complementares n.ºs 171, de 15-12-77, e 179, de 10-05-78, para a proteção da paisagem, flora, fauna, do lençol freático, dos rios, lagos e lagoas ou represas;
- Dec. n.º 52.892, de 07-03-72, com as alterações dadas pelo Dec. n.º 9.484, de 03-02-77, estabelece normas preliminares para a preservação da natureza e defesa da paisagem;
- Lei n.º 118, de 29-06-73, sobre a constituição da CETESB;
- Dec. n.º 6.371, de 03-07-75, sobre a integração das atividades de proteção do meio ambiente;
- Lei n.º 898, de 18-12-75, disciplina o uso do solo para a proteção dos mananciais, cursos e reservatórios de água e demais recursos hídricos de interesse da Região Metropolitana da Grande São Paulo (com as alterações da Lei n.º 1.172, de 17-11-76; da Lei n.º 2.177, de 26-11-79; da Lei n.º 3.746, de 09-06-83, bem como a regulamentação do Dec. n.º 9.714, de 19-04-77);
- Dec. n.º 7.346, de 23-12-75, institui o Plano Quadrienal de Arborização Urbana em trabalho cooperativo Estado-Prefeitura, objetivando disciplinar e ampliar o plantio de árvores nos Municípios;
- Lei n.º 997, de 31-05-76, dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente (regulamentada pelo Dec. n.º 8.468, de 08-09-76, com as complementações posteriores);

- Dec. n.º 10.251, de 30-08-77, cria o Parque Estadual da Serra do Mar (com as alterações do Dec. n.º 19.448, de 30-08-82);
- Lei n.º 1.949, de 04-04-79, sobre a criação da Reserva Florestal do Morro Grande;
- Dec. n.º 14.806, de 04-03-80, institui o Programa de Controle da Poluição Industrial;
- Dec. n.º 17.724, de 23-09-81, cria a Estação Ecológica de Paulo de Faria;
- Lei n.º 3.514, de 17-09-82, sobre a colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas de rodagens estaduais;
- Lei n.º 3.743, de 09-06-83, estabelece normas de estímulo à criação de parques ecológicos e florestais nos Municípios;
- Dec. n.º 18.997, de 15-06-83, cria a Estação Ecológica de Jataí;
- Dec. n.º 20.903, de 26-04-83, cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONSEMA, com as alterações do Dec. n.º 26.942, de 01-04-87, e do Dec. n.º 27.924, de 08-12-87;
- Dec. n.º 20.956, de 03-06-83, declara área de proteção ambiental no Município de Campos do Jordão;
- Dec. n.º 20.957, de 03-06-83, declara área de proteção ambiental no Município de Silveiras;
- Dec. n.º 20.960, de 08-06-83, declara área de proteção ambiental no Município de Botucatu;
- Lei n.º 4.002, de 05-01-84, sobre a distribuição e comercialização de produtos agrotóxicos e outros biocidas no Estado de São Paulo com as alterações da Lei n.º 5.032 de 1986;
- Lei n.º 4.738, de 1985, sobre a preservação de florestas heterogêneas primárias existentes em área de propriedade do Estado, para fins de preservação do meio ambiente;
- Dec. n.º 24.932, de 24-03-86, sobre a criação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente;
- Dec. n.º 24.933, de 24-03-86, sobre a Política Estadual do Meio Ambiente;
- Dec. n.º 25.341, de 04-06-86, sobre aprovação de regulamento dos Parques Estaduais;
- Lei n.º 5.597, de 06-02-87, sobre normas e diretrizes ao zoneamento industrial;

- Lei n.º 5.599, de 06-02-87, sobre restrição de atividades industriais na área de drenagem da Bacia do Rio Pardo;
- Dec. n.º 26.908, de 15-03-87, sobre a criação da Secretaria Estadual de Abastecimento;
- Dec. n.º 26.907, de 15-03-87, sobre a criação da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor;
- Dec. n.º 27.070, de 08-06-87, sobre o Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados;
- Dec. n.º 27.329, de 03-09-87, sobre o Programa Estadual de Microbacias Hidrográficas;
- Dec. n.º 27.576, de 11-11-87, sobre a criação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
- Dec. n.º 28.295, de 21-03-88, suspende o licenciamento e a aprovação de parcelamento de solo na Área de Proteção Ambiental de Ilha Comprida;
- Lei n.º 6.134, de 02-06-88, sobre a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado de São Paulo;
- Dec. n.º 28.623, de 27-07-88, reestrutura e reorganiza o Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- Dec. n.º 28.848, de 30-08-88, sobre a proibição de queimadas no Estado de São Paulo, com base no art. 27 do Código Florestal.

Convém salientar o grande número de normas sobre a criação de Estações Ecológicas, de Reservas Biológicas, de Reservas Florestais, sobre a declaração de Áreas de Proteção Ambiental no Estado de São Paulo, tudo visando à proteção do meio ambiente.

c) *No âmbito do Município da Capital de São Paulo*, dentre os textos notáveis de proteção paisagística e ambiental, destacam-se os seguintes:

- Lei n.º 4.647, de 20-04-55, sobre a arborização dos logradouros públicos, com as alterações da Lei n.º 7.088, de 14-12-76;
- Lei n.º 5.673, de 24-12-59, com dispositivos vedando publicidade no interesse da proteção da paisagem do Município, com as alterações posteriores;

- Lei n.º 6.147, de 06-12-62, institui, no Município de São Paulo, a semana do reflorestamento e proteção à árvore, a realizar-se em setembro de cada ano;
- Lei n.º 6.620, de 17-12-64, institui a “Campanha Educativa de Arborização da Cidade de São Paulo”;
- Dec. n.º 9.405, de 12-03-71, abrange pela denominação — Áreas Verdes, aqueles imóveis usados ou destinados à formação e permanente conservação de jardins de caráter ornamental, que menciona;
- Lei n.º 7.688, de 30-12-71, sobre a instituição do Plano Direto de Desenvolvimento Integrado do Município de São Paulo — PDDI — SP (sistemas de áreas verdes, arts. 41 e segs.), revogada pela Lei n.º 10.676, de 07-11-88;
- Lei n.º 7.805, de 01-11-72, sobre o parcelamento, uso e a ocupação do solo do Município;
- Dec. n.º 10.252, de 04-12-72, declara de utilidade pública gleba necessária à implantação de área verde;
- Dec. n.º 10.461, de 17-04-73, regulamenta o Capítulo II da Lei n.º 7.805, de 01-11-72, no tocante às áreas urbanas;
- Dec. n.º 10.766, de 07-12-73, sobre a preservação de áreas verdes declaradas de utilidade pública, com as alterações do Dec. n.º 15.645, de 22-01-78;
- Lei n.º 8.001, de 07-12-73, sobre o uso e a ocupação do solo urbano, altera e complementa a Lei n.º 7.805, de 01-11-72;
- Dec. n.º 11.106, de 28-06-74, regulamenta as Leis n.º 7.805, de 01-11-72 e n.º 8.001, de 28-12-73, que dispõem sobre a divisão do Território do Município em zonas de uso e regulam o parcelamento, uso e a ocupação do solo;
- Lei n.º 8.106, de 30-08-74, dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes zonas de uso e atividades;
- Dec. n.º 11.467, de 30-10-74, regulamenta a Lei n.º 8.106, de 30-08-74, que dispõe sobre sons urbanos;
- Lei n.º 8.170, de 13-12-74, institui a “Semana Educativa contra a Poluição”;
- Lei n.º 8.266, de 20-06-75, aprova o Código de Edificações;

- Lei n.º 8.328, de 02-12-75, dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo no Município, nas zonas de uso especiais Z8, cria novas zonas de uso, amplia zonas existentes;
- Dec. n.º 12.429, de 04-12-75, dispõe sobre estímulos à criação de Clubes Desportivos Municipais;
- Lei n.º 8.416, de 02-07-76, dispõe sobre concessão administrativa de uso de áreas de propriedade municipal na Zona Rural Z8-102 a Clubes de Campo integrantes de planos de núcleos residenciais de recreio;
- Dec. n.º 14.059, de 24-11-76, dispõe sobre o plantio de árvores e ajardinamento em passeios;
- Lei n.º 8.491, de 14-12-76, dispõe sobre a reestruturação da Secretaria de Serviços e Obras, criando o Departamento de Áreas Verdes — DEPAVE;
- Lei n.º 8.670, de 22-12-77, dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo do Município na Zona de Uso Especial Z8-060;
- Dec. n.º 14.947, de 22-02-78, dá nova redação ao art. 1.º do Dec. n.º 14.059, de 24-11-76, acresce-lhe parágrafo sob o ordinal 2.º e transforma seu parágrafo único em 1.º;
- Lei n.º 8.730, de 07-06-78, dispõe sobre a criação do Cadastro de Anúncios;
- Lei n.º 8.759, de 07-07-78, estabelece Zona de Uso Z8-200, incluindo-a no Quadro n.º 8 B, integrante da Lei n.º 8.328 de 02-12-75;
- Dec. n.º 15.186, de 01-08-78, cria a Comissão de Proteção à Paisagem Urbana CPPU (com as alterações dadas pelo Dec. n.º 19.055, de 30-09-83, n.º 22.017/86);
- Lei n.º 8.766, de 22-08-78, dispõe sobre o parcelamento, uso e a ocupação do solo na zona de uso especial Z8-036;
- Lei n.º 8.769, de 31-08-78, dispõe sobre parcelamento, uso e ocupação do solo no Município nas zonas de uso especiais Z8, nas áreas especiais de urbanização;
- Dec. n.º 15.364, de 28-09-78, regulamenta a colocação de anúncios de publicidade ao ar livre;

- Lei n.º 8.855, de 21-02-79, institui a “Semana do Meio Ambiente”;
- Lei n.º 8.856, de 21-02-79, dispõe sobre o enquadramento de área de clube esportivo-social na zona de uso especial Z8-AV8, (V. L. 8. 328/75; L. 9.749/84);
- Lei n.º 8.974, de 25-09-79, dispõe sobre a obrigatoriedade de reservas de áreas verdes e institucionais nos parcelamentos de *glebas, quadras* ou *lotes*;
- Lei n.º 9.014, de 13-12-79, dispõe sobre o enquadramento de áreas de clubes de campo na zona de uso especial Z8-AV9;
- Lei n.º 9.099, de 09-09-80, institui no Município de São Paulo a Semana de Preservação da Fauna e da Flora;
- Lei n.º 9.300, de 24-08-81, dispõe sobre o parcelamento, uso e a ocupação do solo na Zona Rural Leste e Oeste do Município, altera as características da Zona de Uso Z7;
- Lei n.º 9.379, de 09-12-81, cria a Zona de Uso Especial Z8-068, determina suas características básicas;
- Lei n.º 9.412, de 30-12-81, dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo na Zona Rural Norte e Sul do Município; altera a Lei n.º 9.300, de 24-08-81; cria e altera perímetros de zonas de uso; enquadra logradouros públicos como Corredores de Uso Especial;
- Lei n.º 9.413, de 30-12-81, dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de São Paulo;
- Portaria n.º 289, de 10-08-83, sobre a campanha “Adote uma árvore”;
- Lei n.º 9.725, de 02-07-84, dispõe sobre a transferência de potencial construtivo de imóveis preservados; estabelece incentivos, obrigações e sanções relativas à preservação de imóveis;
- Lei n.º 9.893, de 1985, sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA). Observa-se que, não obstante a notória problemática da poluição ambiental do Município de São Paulo, o referido Conselho, até a presente data (07-03-88), inexplicavelmente, não foi objeto de organização, instalação nem funcionamento;

- Lei n.º 10.110, de 1986, sobre declaração de São Paulo como zona desnuclearizada;
- Dec. n.º 23.765, de 28-04-87, sobre atribuições de competência do Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE, da Secretaria de Serviços e Obras, com as alterações do Dec. n.º 24.199, de 13-07-87;
- Lei n.º 10.315, de 30-04-87, sobre a limpeza pública do Município de São Paulo, com as alterações da Lei n.º 10.375, de 22-10-87;
- Dec. n.º 23.874, de 08-05-87, sobre estabelecimento de preços públicos pela utilização do Parque Ibirapuera;
- Dec. n.º 23.838, de 08-05-87, sobre estabelecimento de preços públicos pela utilização de parques municipais e do Centro Municipal de Campismo — CEMUCAM, para filmagens de fotografias;
- Dec. n.º 24.346, de 06-08-87, sobre ingresso de veículos particulares nas “Ruas de Pedestres” e estabelecimento de tarifas de pedágio, com as alterações do Dec. n.º 24.651, de 25-09-87, e Dec. n.º 25.240, de 30-12-87;
- Lei n.º 10.344, de 27-08-87, sobre a criação da Divisão Técnica de Educação e Divulgação no Departamento de Limpeza Urbana — LIMPURB e do Centro de Educação Ambiental no Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE;
- Lei n.º 10.365, de 23-09-87, disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, tratando-se de relevante texto à melhoria das condições ambientais da Cidade^{25-a};
- Lei n.º 10.373, de 08-10-87, sobre a não incidência da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e da Taxa de Fiscalização de Anúncios sobre os eventos “Festa do Verde” e “Festa da Primavera”;

^{25-a} Observa-se que a referida Lei teve como subsídio básico nossa tese sobre “Áreas Verdes: Competência do Município para sua Proteção”, in *Anais do VIII Encontro Nacional de Procuradores Municipais*, de 03 a 08.01.82, Belo Horizonte-MG, ps. 343 e segs.

- Dec. n.º 24.854, de 29-10-87, sobre a criação da Secretaria de Turismo e Lazer;
- Lei n.º 10.508, de 04-05-88, sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios;
- Lei n.º 10.558, de 17-06-88, sobre a instituição do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária — PPUC;
- Dec. n.º 26.360, de 08-07-88, sobre o tombamento de imóveis localizados na zona central da Cidade;
- Dec. n.º 26.452, de 15-07-88, cria área de intervenção para proteção paisagística dos arredores do Teatro Municipal;
- Dec. n.º 26.459, de 15-07-88, sobre proibição em matéria de propaganda nos logradouros públicos, no período eleitoral;
- Dec. n.º 26.589, de 09-08-88, proíbe a instalação de mobiliário urbano em zona central da cidade;
- Lei n.º 10.676, de 07-11-88, aprova o Plano Diretor e institui o Sistema de Planejamento do Município de São Paulo.

III. *Realidade Atual, Caracterizada pelo Crescente Desrespeito às Normas Constitucionais, Legais e Regulamentares Protetoras do Meio Ambiente*

Não obstante a consagração da Política Nacional do Meio Ambiente, há mais de seis anos, e a existência do grande número de normas jurídicas, notadamente legais e regulamentares, protetoras do meio ambiente, observa-se que, na prática, pela própria notoriedade dos fatos, *patente é a inaplicação e flagrante é a violação* das regras correlatas, diante do evidente agravamento da deterioração de nosso patrimônio ambiental, natural e cultural, tanto no âmbito nacional, como nas esferas estaduais e municipais.

Enquanto em outros países, como nos Estados Unidos da América, a política ecológica de conservação ambiental é objeto de permanente e crescente preocupação do Poder Público e das organizações privadas, entre nós o que se verifica é a flagrante delinquência contra a natureza, é a progressiva execução de uma *política anti-ecológica*, visando apenas ao desenvolvimen-

to econômico, sob a orientação de notórios grupos de pressão de entidades nacionais e multinacionais, com a criminosa conivência de certos políticos, administradores, profissionais, técnicos ou funcionários inescrupulosos, o que vem contribuindo para a *galopante* degradação da qualidade de vida nas cidades, em regiões inteiras e em todo o País.

Sob este aspecto, é suficiente breve análise de fatos denunciados e noticiados particularmente por cientistas, especialistas, técnicos e pela imprensa, posteriormente à promulgação das normas legais e regulamentares sobre o estabelecimento da Política Nacional do Meio Ambiente, entre nós, para se concluir, paradoxalmente, pela inaplicação e flagrante desrespeito às normas vigente, um real prejuízo da qualidade ambiental e da saúde pública.

Assim é que as advertências, denúncias e inquietações, mais do que nunca de forma agravante e preocupante nos dias atuais, já se firmaram como rotina na realidade brasileira, particularmente no tocante às violações das normas da legislação vigente, tanto sobre o Planejamento e a realização de ambiciosos e polêmicos projetos, tendenciosamente sigilosos, como sobre a produção, comercialização e utilização de substâncias altamente venenosas, de evidentes interesses pessoais, políticos, governamentais ou de poderosas empresas nacionais e multinacionais, além de explorações irregulares ou clandestinas de recursos naturais (notadamente solo, subsolo, águas, flora, fauna), evidenciando-se que: "A maior tragédia, atualmente, é sem dúvida o acelerado desmatamento que já destruiu boa parte da cobertura vegetal no Estado de Rondônia e que se alastra agora pelo sudeste do Pará e Maranhão". A questão se apresenta com "maior intensidade na Amazônia legal, onde se concentram os grandes projetos estatais desta década (estradas, hidrelétricas, projeto Polonoroeste, projeto Grande Carajás e, agora, Calha Norte), região coberta, em grande parte, pela floresta tropical e onde se concentram, além das populações regionais, 60% da população indígena do País", cuja "destruição" ou "pouca valorização" de suas culturas constitui, sem dúvida, dentre outras

catástrofes, a “grande tragédia da Amazônia contemporânea”.²⁶ O ambicioso e sigiloso projeto Calha Norte, além do impacto ambiental pela exploração, notadamente do subsolo, por parte de grandes e interessadas empresas mineradoras, comprometerá, evidentemente, “a vida de mais de 50 comunidades indígenas”, num total de 60 mil pessoas, aproximadamente,²⁷ em iminente genocídio de tais comunidades, além dos graves riscos morais e sociais às populações regionais, em decorrência do “alcoolismo” e da “degeneração da vida comunitária”.²⁸ Na região do corredor da ferrovia que liga a mina de Carajás ao porto de Itaqui, em São Luís do Maranhão, “foi aprovada a instalação de 11 indústrias siderúrgicas, com incentivos do Programa Grande Carajás”, advertindo-se que tais “indústrias precisarão de três milhões e duzentos mil metros cúbicos de carvão vegetal ao ano, o que corresponde a um desmatamento anual de 20.000 hectares”. Considerando-se os enormes desmatamentos *antes* e *depois* da construção e instalação de tais indústrias, calcula-se “que durante este tempo a destruição florestal terá alcançado proporções irreversíveis”, além dos iminentes danos às populações e ao grande número de reservas indígenas diretamente ameaçadas.²⁹

Nos últimos tempos, além dos sérios aspectos negativos da realização de projetos ecologicamente destrutivos, *sem qualquer estudo de impacto ambiental*, em evidente prejuízo ao interesse público, a situação se agrava, notadamente com a incontrolada exploração de *recursos minerais*, de forma especial através do uso excessivo de mercúrio, contaminando e matando tanto os rios com sua flora e fauna, como o próprio ser humano, direta

²⁶ Lux Boelitz Vidal, Antropóloga da USP. “Carajás ameaça reserva indígena na Amazônia”, in *Revista Pau Brasil*, v. 15, cit., p. 32, bem como “A questão indígena no Brasil”, in *Carajás: Desafio Político, Ecologia e Desenvolvimento*. Organização de José Maria Gonçalves de Almeida Jr., CNPq, Editora Brasiliense, São Paulo, 1986, p. 223.

²⁷ Roberto Basceha. “Calha Norte mistura ambições pessoais e interesse de empresas”, in *O São Paulo* de 19 a 25-06-87, p. 7.

²⁸ Cláudia Andujar, Antropóloga. “Denúncia sobre os riscos de Calha Norte”, in *Revista Pau Brasil*, v. 15, cit., p. 38.

²⁹ Luz Boelitz Vidal, in *Revista Pau Brasil*, v. 15, cit., p. 33.

ou indiretamente por meio da *cadeia alimentar*. Assim é que sinistras são as manchetes e graves são as denúncias, segundo as quais: “Ouro. E os rios vão morrendo na Amazônia”, evidenciando-se que: “O rio Caciporé, um dos mais importantes do território do Amapá, está praticamente morto, em consequência da ação dos garimpeiros que nas suas cabeceiras exploram ouro com a utilização maciça do mercúrio”.³⁰ “Amazônia: os rios e a população, ameaçados”. “Um desastre ecológico, provocado pela contaminação dos rios por mercúrio, ameaça a Amazônia”, advertindo-se que o mercúrio, que não é respirado pelo trabalhador, “acaba caindo no solo ou no rio, contaminando peixes, vegetais e animais”. Além de se espalhar por outras regiões, através das águas e dos peixes, o mercúrio é absorvido pelos microelementos e, deste modo, entra na *cadeia alimentar*: “os pequenos peixes ingerem os vermes do fundo dos rios, os grandes peixes engolem os pequenos” e depois “são servidos aos homens”. Entrando na *cadeia alimentar* através dos peixes, o mercúrio atinge a forma orgânica do ser humano, afetando seu sistema nervoso, sangue, pulmão, estômago, fígado, cérebro, ocasionando-lhe sérias lesões até a morte. Evidentemente, a “perigosa ameaça do mercúrio”, um produto que contamina e mata, constitui objeto de denúncias cada vez mais numerosas e impressionantes, observando-se que o rio Tapajós, um dos mais férteis da Amazônia, antes de águas puras e cristalinas, cujos peixes servem de alimento tanto às populações regionais como àquelas de áreas longínquas, já constitui área crítica com a presença de “lama pastosa”. No Pará, “o problema do mercúrio já é extremamente grave”, o mesmo no Amapá “em escala acelerada”, já prevendo os técnicos a ocorrência de “problemas mais graves que os “desastres” do Japão, e do Iraque, que nas décadas de 60 e 70 alertaram o mundo para o risco do uso do mercúrio”. Neste sentido, é sempre oportuno salientar os funestos e notórios efeitos do metilmercúrio “que matou e deixou inválidos centenas de habitantes

³⁰ Helio Pennaforte: “Ouro. E os rios vão morrendo na Amazônia”, in *Jornal da Tarde*, de 10-08-87.

de Minamata, no Japão”. Dentre os Estados com áreas já problemáticas, destacam-se: Mato Grosso, Goiás, Rondônia, Pará.³¹ Para o cientista Heitor Segundo Guilherme Medina: “É uma coisa terrível o que está acontecendo no Brasil. Estão matando a natureza”, sendo preocupante o “progressivo envenenamento dos rios brasileiros”. Os efeitos do mercúrio, de outros metais e de agrotóxicos no organismo dos peixes constituem sérias ameaças à saúde da população, ameaças estas que pesam sobre os rios — sobretudo na Amazônia. Para o ilustre cientista, os “grandes vilões da natureza já estão identificados: o desmatamento, os agrotóxicos e a mineração”. Adverte que: “O uso do mercúrio na mineração é um dos mais graves problemas ecológicos do momento”, pois, altamente tóxico, atinge diretamente a vida humana, danificando, de forma inevitável, até o feto: “as crianças nascem com graves lesões cerebrais, idiotizadas ou mesmo descerebradas”. Observa que o mercúrio, sendo lipossolúvel (absorvido através da pele), “é organodepositário e tem como alojamento preferido os tecidos ósseos e as células nervosas. Estas “qualidades” transformam o metal “num criador de monstros, de sub-raças”.³² No Estado de Mato Grosso, desastrosa já é a realidade, com a queima, “a céu aberto”, de cerca de “40 toneladas de mercúrio” por ano e “a contaminação irremediável da flora, fauna, cursos d’água”, além do “imenso lamaçal que deságua toda essa lama contaminada de mercúrio na bacia do Pantanal”. Sua exuberante paisagem terrestre vai, aceleradamente, transformando-se em fúnebre “paisagem lunar”, assim definida: “Terra Arrasada — Crateras no chão, rios poluídos, moradores contaminados: o garimpo arrasa o Pantanal”.³³ A situação arrasadora se agrava com a volta do

³¹ Edmundo Garcia, técnico da CETESB, declarações, in *Jornal da Tarde*, de 22-08-87. Declarações de técnicos do setor mineral do DNPM, in *Jornal da Tarde*, de 11-08-87.

³² Prof. Heitor Segundo Guilherme Medina. “Pesquisando veneno em nossa comida: Em estudo o mercúrio que ingerimos todo dia”, advertências, in *O Estado de São Paulo*, de 17-07-87.

³³ Sarah Cristina Coelho. Denúncia, in *Jornal da Tarde*, de 17-08-87.

garimpo ao Pantanal (Paconé e Livramento), em decorrência de uma liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em mandado de segurança impetrado por garimpeiros.³⁴ Nesta ordem de atividades deterioradoras do meio ambiente e da saúde pública, tornam-se cada vez mais alarmantes as denúncias sobre toneladas de mercúrio despejadas no solo, nos rios das regiões garimpeiras: Somente em 1986, “vinte e uma toneladas de mercúrio foram despejadas no solo e nos rios da região de Peixoto Azevedo e aproximadamente 13 toneladas em Alta Floresta”. Conforme cálculos da Coordenadoria do Meio Ambiente de Mato Grosso, estima-se que até os dias de hoje “a situação é realmente trágica”.³⁵ Evidentemente, além da preocupante mineração autorizada sem as cautelas preservacionistas cabíveis, “o problema dos garimpeiros clandestinos que vêm poluindo os rios já está virando um caso de segurança nacional”.³⁶

Esta inquietante realidade vem agravar, mais ainda, os crimes contra a saúde pública com o emprego excessivo e generalizado de praguicidas, fertilizantes e outras substâncias contaminantes na agricultura e nos alimentos em geral: O crescente uso de agrotóxicos, estimulado por milionárias campanhas publicitárias, tendenciosamente manipuladas, vem alarmando os cientistas e técnicos, evidenciando-se que, enquanto o número de produtos registrados no Departamento de Defesa Sanitária e Vegetal do Ministério da Agricultura, em 1964, era de 1.261, em 1971, passou para 2.690, em 1975, para 3.379 produtos, posteriormente passou para “4.000 a 4.500 produtos”. Neste sentido, confrontando-se o relatório com 113 produtos agrotóxicos proibidos ou de uso limitado em vários países, divulgado pela Organização Mundial de Saúde em 1984, com a

³⁴ Carlos Bezerra, Governador. “O Pantanal novamente está ameaçado, e vamos recorrer da decisão”, declarações, in *Jornal da Tarde*, de 12-08-87.

³⁵ Guilherme Borges, Biólogo. “Números alarmantes”, entrevista, in *O Estado de São Paulo*, de 13-08-87.

³⁶ Alerta do Secretário do Meio Ambiente do Ministério do Desenvolvimento Urbano, Roberto Messias, in *O Estado de São Paulo*, de 13-08-87.

Portaria n.º 10/DISAD, de 12.03.85, que estabelece o emprego de cada produto, “o resultado foi alarmante: 29 agrotóxicos proibidos ou restritos em outros países têm uso permitido no Brasil”, tratando-se de substâncias tóxicas iminentemente perigosas contra a saúde pública.³⁷ As denúncias de envenenamento são cada vez mais notórias em nossa realidade, advertindo-se que, além das comprovadas e graves lesões contra a saúde pública por agrotóxicos:³⁸ “Milhões de pessoas, diariamente, ao se alimentarem, estão expostas aos riscos de envenenamento, em função da presença de resíduos de agrotóxicos nos alimentos”.³⁹ Inquietante já é o “impacto de praguicidas no Brasil”, salientando-se que só no Estado do Rio Grande do Sul se “utiliza 50% do volume total dos agrotóxicos consumidos no país”, sendo responsabilizado pela morte de várias pessoas, milhares de animais domésticos e toneladas de peixes, o mesmo ocorrendo em outros Estados, notadamente em São Paulo e no Paraná.⁴⁰ A situação se agrava com “a propaganda descontrolada que estimula o consumo intenso de produtos supérfluos e perigosos”, existindo “agrotóxicos em todos os alimentos, principalmente no leite, carne, na água, na maçã, amendoim, tomate etc.”. Os enormes lucros obtidos com a produção de agrotóxicos, segundo advertências, “pertencem à poderosa associação de interesses de indústrias multinacionais que controlam os governos e burlam desmascaradamente as fracas leis de controle existentes”, já se evidenciando que “a medicina brasileira não tem condições de agir para proteger a população pois está sob o jugo dos interesses das multinacionais”. Sob este aspec-

³⁷ Antenor Ferrari. “O impacto ambiental da agricultura química”, in *Agrotóxicos: a praga da dominação*, cit., ps. 21 e segs.

³⁸ Relação de lesões apresentadas pelo cientista Waldemar Ferreira de Almeida, na citada obra de Antenor Ferrari, ps. 41 e segs.

³⁹ Antenor Ferrari, *op. cit.*, ps. 46 e segs., baseado nas análises do Instituto Adolfo Lutz, do Instituto de Tecnologia de Alimentos do Estado de São Paulo — ITAL. No mesmo sentido, Dep. Walter Lazzarini, em manifestação de 29 de junho de 1984.

⁴⁰ Adilson D. Paschoal. *Pragas, Praguicidas e a crise ambiental: Problemas e soluções*, reportando-se às conclusões do Prof. Milton Guerra, Presidente da Sociedade Entomológica do Brasil, *op. cit.*, p. 78.

to: "A influência do "lobby" das multinacionais é enorme", denunciando-se "que o Ministério da Agricultura e o Ministério da Saúde não tem estrutura para exercer atividades de controle nessa situação, permitindo assim um campo aberto e livre ao arbítrio e voracidade das multinacionais".⁴¹ Além da "máfia dos pesticidas",⁴² dos rios contaminados, das florestas devastadas, da "terra envenenada",⁴³ outra grave questão é a liberação para consumo público do leite contaminado por radioatividade, pelo acidente de Chernobyl, importado da Irlanda do Norte, que foi considerada "perigosa, ingênua, irresponsável e inadmissível" pela comissão de cientistas do Rio e São Paulo, que acompanhou membros do Ministério Público para uma visita de inspeção ao Instituto de Radioproteção e Dosimetria.⁴⁴ Adverte a médica Verônica Repp Eston que "o governo adotou não os mesmos limites de radioatividade estabelecidos pela Comunidade Econômica Européia após o acidente nuclear de

⁴¹ Márcio Bontempo. *Relatório Orion — Denúncia médica sobre os perigos dos alimentos industrializados e agrotóxicos*, cit., ps. 14, 122, 129, 131. Sob este aspecto, reporta-se à nota de rodapé 33, deste trabalho, sobre a importante Lei do Rio Grande do Sul e de outros Estados, que seguiram o exemplo daquele, sobre o controle de agrotóxicos em seus territórios e sobre as respectivas *ações de representação de inconstitucionalidade*, por solicitação da Associação Nacional de Defensivos Agrícolas — ANDEF, em defesa das multinacionais. Tais ações vêm sendo julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, decidindo-se pela inconstitucionalidade de dispositivos básicos das importantes leis estaduais, em iminente dano à saúde da respectiva população. Esta conclusão, *data venia*, constitui evidente e lamentável retrocesso da orientação dos Tribunais e da própria Suprema Corte, segundo a qual não há competência exclusiva da União para legislar sobre *matéria ambiental* e, conseqüentemente, de *saúde pública*, diante da lógica competência concorrente do Poder Público (União, Estados e Municípios) sobre matéria sanitária na esfera dos respectivos territórios (V. nossas teses: *Autonomia do Município na preservação ambiental*, Editora Resenha Universitária, São Paulo, 1976, ps. 13 e segs.; *Competência do Município em matéria de áreas verdes*, in EDP, cit., ps. 26 e segs.).

⁴² Denúncia de Lutzenberger, in *Zero Hora* (RS), de 09-11-84.

⁴³ *Revista Retrato do Brasil*, Ed. Política, RS, v. 24.

⁴⁴ "Contra o leite irlandês — Leite contaminado: cientistas condenam liberação, in *O Estado de São Paulo* e *Jornal da Tarde*, de 10-12-86.

Chernobyl, mas, sim, o número dez vezes superior para o leite em pó”, motivo por que, conforme observa a agrônoma Ângela Siqueira do PROCON, o referido leite foi devolvido pela Malásia e pelas Filipinas. Diante da imprudência, da imperícia ou da irresponsabilidade no que diz respeito ao interesse da saúde do povo, conclui-se que: “é fácil o brasileiro morrer cedo: tomando leite tipo “Chernobyl”, carne com hormônios ou produtos com agrotóxicos”.⁴⁵ No final da revisão deste trabalho, noticia-se que o Tribunal Federal de Recursos permitiu “a comercialização e industrialização do leite contaminado de Chernobyl, desde que a embalagem contenha rótulo de advertência sobre os perigos da radioatividade”, como “medida de garantia à saúde pública”.⁴⁶ Criticando a ineficaz condição, motivadora da r. decisão do TFR, os seiscentos médicos que participaram do 1.º Congresso Sulbrasileiro de Pediatria Ambulatorial, em Porto Alegre, divulgaram um manifesto contra o uso de alimentos contaminados por radiação, à venda no País, condenando a imperita e inútil justificativa relacionada com “a simples colocação de tarja ou de aviso de periculosidade do alimento”, uma vez que tais alimentos contaminados “por radioatividade devem ser retirados do mercado e não comercializados com tarjas”,⁴⁷ pois acabam sendo consumidos com iminente dano à saúde da coletividade. Não resta dúvida de que “a partida de leite em pó da Irlanda”, com “índices de contaminação radioativa mil vezes superiores àqueles admitidos pelas normas e pela legislação de proteção ao consumidor”, constitui “outro fato marcante” entre nós, denunciando-se que “a Comissão Nacional de Energia Nuclear”, responsável pelo controle correlato, “mudou as normas de patamares mínimos e liberou a importação do leite”. Tal Comissão, “que, supostamente, deveria nos proteger, simplesmente mudou as regras conforme as necessidades do momento, desmoralizando completamente a sua

⁴⁵ “Denúncias e advertências”, in *Jornal da Tarde*, de 17-12-86.

⁴⁶ “Leite contaminado”, notícia, in *O Estado de São Paulo*, de 04-08-87, p. 16.

⁴⁷ “Alimentos com radiação: venda é denunciada” — Porto Alegre — Agência Estado, in *O Estado de São Paulo*, de 18-08-87.

existência, já muito precária”.⁴⁸ Sob este aspecto, adverte-se que: “Estamos vivendo um tempo de farisaísmo incrível: o cinismo esgota todas as fibras do ser humano, mergulhado num profundo esgoísmo, no sentido mais alienante do termo”. “O câncer é hoje a terceira maior *causa mortis* em centros metropolitanos como São Paulo”, observando-se que “90% dos casos de câncer têm origem ambiental”. Diante dos graves fenômenos ambientais e da notória imprudência dos responsáveis pela saúde pública, conclui-se que: “O Brasil é uma cantata fúnebre que está se esvaindo”.⁴⁹

Evidentemente, diante das graves denúncias e advertências particularmente da comunidade científica brasileira, adequadas e ajustáveis à realidade atual são as conclusões do Presidente do II Tribunal do Júri de São Paulo, que prefaciando o importante livro *Relatório ORION — Denúncia médica sobre os perigos dos alimentos industrializados e agrotóxicos*, convictamente declara que a obra “prova estarmos sendo vítimas de um crime de genocídio, silencioso e progressivo, no espaço e no tempo, cujos autores deviam ser julgados por um novo Tribunal de Nuremberg”.⁵⁰

Além dos graves fatos denunciados, a situação ambiental do País torna-se mais preocupante com o “Programa Nuclear Brasileiro”, tanto para fins energéticos como militares, diante da temeridade das convictas e impetuosas declarações de autoridades responsáveis pelo regular funcionamento e pela segurança das usinas nucleares correlatas. A execução de tal programa vem caracterizando-se pela subestimação dos riscos advertidos (notadamente pela comunidade científica e pelos es-

⁴⁸ Enio Candotti, físico nuclear e Prof. da Universidade Federal no Rio de Janeiro. Debate sobre “O meio ambiente e o futuro”, in *Revista Pau Brasil*, vol. 15 cit., p. 53.

⁴⁹ Randau Marques, jornalista especializado em meio ambiente. Debate sobre “O meio ambiente e o futuro”, in *Revista Pau Brasil*, vol. 15 cit., p. 57.

⁵⁰ Farid Chahad, Juiz de Direito. Prefácio do livro: *Relatório Orion — Denúncia médica sobre os perigos dos alimentos industrializados e agrotóxicos*, do Médico Márcio Bontempo, *op. cit.*, p. 10.

pecialistas em geral), pela localização imprópria, pelo sigilo e conseqüente falta de informações, além da omissão do estudo de impacto ambiental, agravando a iminência das temíveis e apavorantes catástrofes nucleares. Sob este aspecto, notórias são as inquietações das autoridades e da população, particularmente do local e das áreas vizinhas das construções, instalações e explorações nucleares, não somente pelas temerárias notícias e arrojadas declarações sobre testes de "sistema de propulsão nuclear em SP" para a realização do "sonho" do "submarino nuclear", já "ao alcance da tecnologia brasileira", mas especialmente pela intencional falta de informações aos interessados. A imposta execução do "submarino nuclear" está assustando e preocupando as autoridades e os moradores das regiões adjacentes das instalações nucleares indesejadas, sendo-lhes negado sistematicamente o real direito a informações no interesse coletivo ou geral, quando do exercício de seu direito de petição às autoridades competentes, para obtenção de esclarecimentos no sentido de salvaguardar a qualidade de vida local e das proximidades, de acordo com a Lei n.º 6.938, de 31-08-81. Naturalmente, justa é a intranqüilidade tanto de autoridades governamentais e políticas como da população não somente do Município de Iperó, mas também dos demais Municípios vizinhos, uma vez que o local escolhido para as instalações do "submarino nuclear é o menos próprio possível", pois tais instalações se localizam em "área densamente povoada" (numa distância de 20km do centro de Sorocaba; 10km de Iperó; 16km de Boituva; 8km de Araçoiaba da Serra; 35km de Itú; menos de 30km de Tatuí; 124km de São Paulo). Adverte-se que iminente é o comprometimento ao patrimônio ambiental, tanto o natural (ar, águas, solo, subsolo, flora, fauna) como o cultural (bens de valor histórico, artístico, monumental, paisagístico, arqueológico) das adjacências, além do perigo à agricultura e ao cultivo de alimentos por parte de quinze Municípios da Região.⁵¹

⁵¹ Hélio Contrera, da AE-Rio, e José Roberto Tomazella, AE-Sorocaba, in *Jornal da Tarde* de 05-09-86. Reportagem local e da Sucursal do

No tocante à Angra I, gravíssimas são as denúncias de técnicos da área nuclear, segundo as quais “a situação da Usina Nuclear de Angra I é muito mais séria do que se supunha, porque, além da quebra do gerador elétrico principal”, se afirma que “a usina sofreu vários vazamentos, até mesmo com perda de água radioativa, e terá de substituir os equipamentos dos geradores de vapor muito antes do término do prazo de vida útil especificado no contrato com a Westinghouse”. Os custos são elevadíssimos e incalculáveis, observando-se que “o prejuízo total do programa nuclear brasileiro ainda pode chegar a dez bilhões de dólares”. Tal programa “resume-se a uma usina inutilizada em Angra dos Reis (e a paralisação da construção de mais duas). Revela-se agora que parte do equipamento de Angra I é sucata de uma usina desativada em Porto Rico.⁵² Para o físico José Goldemberg: “isso tudo era previsível”. Advertindo que Angra I “entra na mesma categoria da comédia de erros de outras obras do mesmo porte”, prevê “um destino pouco nobre para o programa nuclear brasileiro”.⁵³ Neste sentido, observa o físico Cerqueira Leite que o próprio custo de um novo reator, por pelo menos US\$ 2,5 bilhões, já justifica “a realização de estudos para se saber se não é mais viável a construção de uma outra hidrelétrica, até com maior

⁵² Dagomir Marquezi. “Um monumento ao absurdo, *in O Estado de São Paulo*, de 11-08-87, além de notícias semelhantes no referido *Jornal* de 05-08-87. Assinala-se que “o defeito do gerador é profundo, bastante grave e não comum na indústria energética” (Declarações do Presidente de Furnas, Camilo Pena, *in O Estado de São Paulo*, de 08-08-87). Em Angra I, “um fato inédito no mundo: a queima do gerador” que “será trocado” (José Roberto Arruda, *in O Estado de São Paulo* de 05-08-87). V. *Bomba Atômica para quê?* Revista *Veja* n.º 992, 09-09-87, p. 27.

⁵³ José Goldemberg, Físico e Professor na USP. Declarações *in O Estado de São Paulo*, de 06-08-87.

Rio, *in Folha de São Paulo*, de 05 e 24-09-86. José Maria Tomazella. “Aumenta na região o medo da fábrica de reatores para submarinos atômicos”, *in O Estado de São Paulo*, de 12-10-86. V. *Bomba Atômica para quê?* Revista *Veja* n.º 992, de 09-09-87, ps. 18 e segs.

capacidade de geração de energia e com a mesma despesa". Para o referido físico, "optar pela energia nuclear, com gastos de tamanha magnitude, é um absurdo". Angra I, paralisada já por 23 vezes ao longo de sua curta e tumultuada história, é um verdadeiro crime contra o Brasil, os seus erros já exigem uma resposta da população, através de ação popular.⁵⁴

Diante das sérias e gravíssimas denúncias e advertências sobre os iminentes perigos das explorações nucleares contra a segurança da população, é oportuno observar que após a explosão do reator nuclear da usina de Chernobyl, cujos responsáveis se vangloriavam de sua "segurança absoluta", concluiu-se que os governos, mesmo os das nações técnica e altamente evoluídas, não estão preparados para dominar o incontrolável "monstro" nem para enfrentar a passagem de uma nuvem radioativa de efeitos fatais. A catástrofe de Chernobyl contribuiu para a "crise de confiabilidade" e a certeza da "falibilidade da indústria nuclear mundial", diante dos sérios riscos à saúde da população, advertindo-se que a radioatividade "em mãos inescrupulosas" constitui gravíssima "ameaça para a humanidade".⁵⁵ Para Robert Gale, "em Chernobyl aconteceu algo tão terrível como em Hiroxima, Nagasaki, Dachau". Trata-se "de uma tremenda lição" e tremendos são "os recursos médicos requeridos" para atender às vítimas de acidentes desta natureza.⁵⁶ Evidentemente, a sinistra nuvem radioativa da catástrofe da usina nuclear de Chernobyl, atingindo cerca de 30 países, constitui grave advertência para todos os países que optaram pelo programa nuclear.

⁵⁴ Rogério Cerqueira Leite, Físico. "É melhor reavaliar tudo", in *Jornal da Tarde*, de 06-08-87 e *O Estado de São Paulo*, de 06-08-87.

⁵⁵ Nigel Hawkes e outros. *Chernobyl: O fim do sonho nuclear*, The Observer, 1986 — Trad. do original *The Worst Accident in the World*, por Celina Cardim Cavalcante e outro, José Olympio, Rio de Janeiro, 1986, ps. 6, 7, 46, 162.

⁵⁶ Robert Gale, médico americano que socorreu vítimas do desastre soviético. "As vítimas de Chernobyl", in *Manchete*, n.º 1.791, Rio de Janeiro, 1986, p. 10.

Entre nós, logo após veementes e convictas declarações de altas autoridades sobre o domínio da tecnologia brasileira em explorações nucleares, séria e paradoxal foi e vem sendo a lição do gravíssimo acidente, em Goiânia, em decorrência da violação de uma bomba de césio-137, retirada da antiga sede do Instituto Goiano de Radioterapia, em 13 de setembro de 1987, por pessoas simples, para sucata de ferro-velho. A peça foi separada e manuseada por diversas pessoas, sendo o seu mortal conteúdo distribuído ingenuamente para algumas, evidenciando-se que a radiação contaminou cerca de 244 pessoas, já com quatro vítimas fatais, com vinte e três casos de isolamento em hospitais, além de impor o sacrifício de aves e animais domésticos contaminados pelo césio-137. Além dos graves danos contra a saúde pública, o acidente radioativo, em Goiânia, já afeta a economia do Estado pelos incalculáveis prejuízos da contaminação.⁵⁷

Sob este aspecto, observam os especialistas que o acidente radioativo em Goiânia “mostrou a fragilidade e a falta de adaptação do governo às normas internacionais de proteção e segurança nuclear”, concluindo-se que “a falta de fiscalização do césio-137, retirado de um prédio em demolição e vendido ao dono de um ferro-velho, foi a principal responsável pela contaminação” de muitas pessoas, evidenciando-se haver, no caso, “um conjunto de incompetências, causado pela falta de responsabilidade”. Para o físico José Goldemberg: “O caso de Goiás revela um conjunto de incompetências, incluindo a CNEN.”⁵⁸

Pelas agravantes circunstâncias do fato, o lamentável acidente radioativo, em Goiânia, além de consumir crime contra a incolumidade pública, constitui mais um sinistro acontecimento caracterizado pela omissão, pela negligência, pela imprudência e pela imperícia tanto das autoridades públicas responsáveis pela permanente fiscalização do adequado uso de

⁵⁷ Folha de São Paulo, de 18-10-87, 28-10-87 e de 01-11-87.

⁵⁸ “Especialistas culpam o governo sobre o acidente radioativo verificado em Goiânia”, in *O Estado de São Paulo*, de 25-10-87.

aparelhos radioativos, no Brasil, como dos proprietários responsáveis pelo Instituto onde se encontrava a bomba de céσιο-137.

IV. *Considerações Finais*

Pelas breves demonstrações sobre a realidade atual relacionada com a deterioração do meio ambiente nacional, regional e local, conclui-se que enorme é o desafio da época atual e inadiável é a ação correlata no sentido de salvaguardar o que existe de nosso patrimônio ambiental, tanto natural como cultural. Evidentemente, os riscos a que estão sujeitos notadamente o ambiente natural e a saúde pública, em face das graves e permanentes violações e iminentes ameaças de violações aos direitos fundamentais da pessoa humana, constituem reais questões abertas à espera de urgentes e efetivas soluções práticas, sensatamente eficazes, não somente por parte das pessoas jurídicas, públicas ou privadas, mas também por parte das pessoas físicas exploradoras de atividades perigosas.

Com estas considerações, no sentido de facilitar a aplicação das normas referentes ao estudo e a respectiva avaliação de impacto ambiental, como instrumento essencial de informação, de participação e de prevenção de dano sócio-econômico-ambiental, com base na experiência e nas orientações doutrinárias alienígenas e nacionais em questões similares, evidentemente, compatíveis com o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, tornam-se necessárias, dentre outras, as seguintes recomendações:

1 — Necessidade de aplicar-se o instrumento do estudo e da respectiva avaliação de impacto ambiental não somente a novos projetos de atividades em vias de licenciamento inicial, mas também a *todas as atividades* que, embora legal e regularmente autorizadas, ocasionam comprovados perigos e danos ao meio ambiente e à saúde pública. Assim, para a fiel execução da legislação vigente (Lei n.º 6.938, de 31-08-81, art. 10 e §§ 1.º a 4.º), evidencia-se a conveniência de urgente reexame

dos critérios e das diretrizes em vigor, no sentido de exigir-se a observância do estudo e da avaliação de impacto ambiental às atividades em funcionamento ou condicionar-se a renovação de licenciamento de atividades já anteriormente licenciadas, cujas operações ou explorações, apesar de previstas na legislação, danificam o patrimônio ambiental (natural e cultural) e prejudicam os interesses sócio-econômicos, com permanentes reflexos nocivos contra a saúde e o bem-estar públicos.

2 — Conveniência da revisão adequada dos critérios e das diretrizes gerais, de forma clara e eficaz, para a definição expressa de *efetivo processo de informação* extensiva ao público e às pessoas legalmente habilitadas e interessadas (naturais ou jurídicas), para conhecimento, em todas as fases, do estudo de impacto ambiental sobre projetos de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, através de meios de comunicação de massa (televisão, rádio, imprensa em geral, publicidade mediante a afixação de anúncios em locais de fácil visibilidade), além do tradicional e restrito processo de comunicação pela imprensa oficial, com a previsão de prazo razoável e compatível com a complexidade da matéria e as peculiaridades locais. O processo de informação deverá compreender esclarecimentos sobre as vantagens e desvantagens da atividade, seu custo, seus efeitos diretos ou indiretos, principais ou secundários, permanentes ou temporários, positivos ou negativos, cumulativos a breve, médio ou a longo prazo contra o meio ambiente e a saúde da população, os órgãos e os locais para os esclarecimentos oportunos, para as reais participações, contribuições e alternativas ajustáveis ao equilíbrio sócio-econômico-ambiental.

3 — Conveniência do reexame das normas regulamentares do estudo de impacto ambiental, no sentido de suprimir a exceção de publicidade referente ao “sigilo industrial”, evidentemente conflitante com os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente e com as expressas normas legais (Lei n.º 6.938, 31-08-81, art. 9.º, III c/c os arts. 8.º, II, 10 e §§). Assim, para

a compatibilização e fiel execução da Lei n.º 6.938, de 31-08-81, impõe-se a supressão das expressões “Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado” e “Resguardado o sigilo industrial”, constantes, respectivamente, das normas dos §§ 3.º e 4.º do art. 18 do Decreto n.º 88.351, de 01-06-83, bem como a expressão “Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado”, objeto do art. 11 da Resolução CONAMA n.º 1, de 23-01-86.

4 — *Conveniência da expedição de normas específicas sobre o estudo e a respectiva avaliação de impacto ambiental de projetos, planos ou programas referentes a instalações nucleares em geral e a depósitos do respectivo lixo atômico ou de outros rejeitos químicos e altamente perigosos, com expressas exigências e cautelas, notadamente sobre a localização, aspectos construtivos e de efetiva segurança, diante da comprovada faliabilidade da indústria nuclear e da crise de sua confiabilidade pelos inerentes e temíveis riscos. Neste sentido, tratando-se de depósitos especiais para resíduos nucleares, evidencia-se a oportunidade para apreciação do Substitutivo do Projeto de Lei n.º 239/1987, sobre a escolha de locais para depósito intermediário seletivo de rejeitos radioativos.*

5 — *Necessidade da ampliação das diretrizes vigentes, referentes ao conteúdo mínimo do Relatório de Impacto Ambiental-RIMA (Resolução CONAMA n.º 1/86, art. 9.º), no sentido de compreender, além dos expressos impactos ambientais (naturais e culturais), também os impactos sociais e econômicos decorrentes de projetos de atividades iminentemente danosos à integridade física e psíquica da pessoa humana, de custos elevadíssimos, de negativa repercussão sócio-econômica. Assim, para a real execução da legislação vigente, evidencia-se a conveniência de imediata reflexão para elaboração de normas indispensáveis ao conteúdo mínimo do RIMA, logicamente ajustáveis à proteção sócio-econômica, além das já previstas sobre a proteção ambiental do País.*

6 — Em complementação da recomendação anterior, considerando-se a natureza essencialmente preventiva da Política Nacional do Meio Ambiente e considerando-se, conseqüentemente, a imperiosidade de prever-se e enfrentar-se a realidade atual, em vez de minimizá-la ou subestimá-la, evidencia-se a conveniência de urgente revisão dos atuais programas, planos ou projetos que envolvem atividades altamente poluentes, em todos os seus aspectos de contaminação, *sem exceção*, no sentido de submetê-los às exigências do estudo e da respectiva avaliação de impacto ambiental da legislação vigente. Sob este aspecto, convém salientar a imprescindibilidade, urgente e fundamental, da *substituição* da arrogância, da agressividade, da imprudência, da negligência, da imperícia, da simulação ou do medo de enfrentar a verdade, *pela adoção* do verdadeiro espírito científico de informação, de participação e de contribuição despreziosa, prudente, diligente, prática, real e corajosa, no sentido de prevenir ou reduzir, de forma efetiva, os riscos ambientais, sociais e econômicos, no interesse de todos, indistintamente, e da segurança do próprio País.

7 — Urgente revisão das normas sobre a importação, a produção, a rotulagem, a comercialização, o transporte e a aplicação ou o uso de fertilizantes, inseticidas ou agrotóxicos em geral na agricultura e nos alimentos, com expressas definições de infrações e penalidades rigorosas, responsabilizando administrativa, penal e civilmente todos os infratores diretos ou indiretos, pessoas físicas ou jurídicas (estas de direito público ou privado), responsáveis pela contaminação ambiental e dos alimentos, pela importação de produtos alimentícios contaminados, de iminentes danos à integridade física e psíquica da coletividade.

8 — Providências imediatas, junto às autoridades nacionais e internacionais competentes, para estudos e elaborações relacionados com a previsão de normas de responsabilidade de países que, proibindo ou limitando o uso de produtos tóxicos em seu território, autorizam a sua produção, naturalmente

para fins de exportação e consumo em outros países, geralmente do terceiro mundo e em desenvolvimento, contaminando e prejudicando o respectivo meio ambiente e a saúde de sua população.

9 — Conveniência de urgente prosseguimento das medidas de apreciação e aprovação das normas do Projeto de Lei do Código Penal — Parte Especial (Substitutivo n.º 1.655-A de 1983), particularmente no tocante aos *crimes contra o meio ambiente*, evidenciando-se a oportunidade para o agravamento das penas ali definidas, diante das prejudiciais repercussões das atividades ali previstas ao meio ambiente e à saúde pública (arts. 402 a 419).

10 — Necessidade de coordenação integrada da ação governamental dos diferentes níveis, para a execução harmônica da Política Nacional do Meio Ambiente. É dever do Poder Público, juntamente com o setor privado, em matéria de meio ambiente, agir com prudência, diligência, perícia, espírito científico, tornando-se cada vez mais necessária e indispensável a ação conjunta e integrada de intervenções coerentes, favoráveis e compatíveis à conciliação do desenvolvimento das atividades sócio-econômicas com a qualidade ambiental nacional, estadual e municipal, no legítimo interesse do bem comum.

11 — Oportuna apuração, pelos meios competentes, da responsabilidade da Administração Pública, solidariamente com os agentes públicos ou privados e com servidores coniventes, pelos danos causados ao meio ambiente e à saúde pública, quer em decorrência da negligência, imprudência, imperícia ou da aprovação de projetos em defesa ambiental tendenciosamente aparente ou simulado, quer em decorrência de aceitação de RIMA com base em estudo de impacto ambiental insuficiente ou demasiadamente sumário e sem as básicas recomendações sobre as medidas necessárias à preservação ambiental, em evidente violação às normas especialmente das Leis n.º 6.938, de 31-08-81, e n.º 7.347, de 24-07-85, bem como da nova Constituição (art. 225, § 3.º).

12 — Necessidade, mais do que nunca, nos dias de hoje, *do efetivo exercício do direito de representação, de denúncia de petição, de ação ou de defesa*, por parte de qualquer pessoa física ou jurídica interessada, provocando o controle judicial, diante da falta ou insuficiência de estudo de impacto ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, iminente-mente prejudiciais ao patrimônio ambiental, tanto o natural (ar, águas, solo, subsolo, espécies animais e vegetais) como o cultural (bens de valor histórico, artístico, turístico, paisagístico), à saúde pública, ao consumidor e aos interesses sócio-econômicos tanto da coletividade como da Nação, com base nas normas constitucionais e legais vigentes (Constituição, arts. 5.º, XIV, XXXIII, XXXIV, “a” e “b”, XXXV, LXIX, LXX, LXXIII, 37, § 6.º, 216, §§ 1.º e 4.º, 225, § 3.º; Lei de Introdução ao Código Civil, art. 3.º; Código Civil, arts. 15, 159, 554, 555, 1.518 a 1.532 c/c 160, 1.519, 1.520; Lei n.º 4.717, de 29-06-65, art. 26; Lei n.º 4.898, de 09-12-65; Lei n.º 6.938, de 31-08-81; Lei n.º 7.347, de 24-07-85; Código Penal, arts. 161-I, 163 a 167, 250 a 259, 267 a 278; Código de Processo Civil; Código de Processo Penal, dentre outras).

13 — Criação de Comissão Multidisciplinar de Controle dos Estudos de Impacto Ambiental, composta de profissionais legalmente habilitados dos diversos ramos da ciência, independentes e representantes de órgãos ou entidades idôneos e diretamente interessados pelas questões sócio-econômico-ambientais, como o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, as Universidades Públicas e Privadas, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, a Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente, dentre outras entidades, para estudos de impactos e respectivos relatórios sobre projetos de atividades relevantes pela sua complexidade, pelas repercussões práticas, pelos consideráveis e iminentes riscos sócio-econômico-ambientais.

14 — Efetiva organização e eficaz funcionamento do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa,

Ambiental (Lei n.º 6.938, de 31-08-81, art. 1.º), com a adoção da informática ambiental, mediante registros permanentes relacionados com o indispensável banco de dados sobre a doutrina, a legislação e a jurisprudência, em matéria do meio ambiente nacional, estadual e municipal, de patente importância e utilidade às informações ou comunicações, participações, elaborações, contribuições, alternativas e decisões oportunas e ajustáveis à preservação ambiental.

15 — Conveniência de urgente revisão do atual e superado Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10-07-34), com a expressa revogação particularmente de seu art. 111 que, delinquentemente, permite a poluição das águas nas explorações agrícolas e industriais, o que, além de constituir *crime contra a saúde pública*, é incompatível com as circunstâncias ambientais e sanitárias do momento.

16 — Conveniência da substituição da agricultura química por novos métodos que possam contribuir para a eliminação ou a redução da contaminação dos alimentos em geral e do meio ambiente.

17 — Necessidade da intensificação do intercâmbio nacional e internacional de informações e de experiências entre pessoas de interesses divergentes nas questões de ordem ambiental, visando à sensibilização e à conciliação entre o desenvolvimento sócio-econômico e a preservação do meio ambiente.

18 — Necessidade de criteriosa seleção de profissionais idôneos e sensibilizados às questões ambientais, para a integração de órgãos de controle dotados de competência técnico-científica em matéria ecológica, evidenciando-se que o Decreto n.º 92.800, de 19-06-86, não prevê especialidade em matéria ambiental para preenchimento de funções de confiança (art. 3.º).

19 — Promoção da harmonização das legislações (federais, estaduais, municipais) em matéria de meio ambiente, sem prejuízo de normas especiais ajustáveis às zonas de alta sensibili-

dade ou risco ecológico e às peculiaridades locais e regionais. Neste sentido, todo esforço deve ser dispensado para que as disposições legislativas e regulamentares sejam redigidas de forma clara e unívoca, evitando-se conceitos jurídicos vagos, obscuros que, além de prejudicarem a compreensão e a adequada aplicação do texto, ocasionam enorme trabalho aos juízes e tribunais.

20 — Adoção de *efetiva política educacional e de sensibilização de todos*, mediante processo permanente de orientações, além daquelas ministradas nos diferentes graus e métodos escolares. Com base em nosso Direito Positivo, *a educação é dever do Estado e direito de todas as pessoas tanto no lar como na escola, tanto na zona urbana como na rural, independentemente de sua classe étnica, social, econômica, política, cultural ou religiosa.*

A experiência de todos os povos tem demonstrado e vem demonstrando que somente por um processo de orientações, de instrução e de informação permanente se atinge grau satisfatório de sensibilidade ou de cultura, capaz de conciliar os interesses privados, sociais e públicos, capaz de respeitar e proteger tanto os recursos naturais, como os bens culturais em geral, no interesse da saúde e do bem-estar individual e da coletividade. Evidentemente, *a educação*, mediante processo contínuo de *instrução, informação, formação, especialização e ação*, em todos os níveis escolares, profissionais e sociais, constitui o pressuposto básico, portanto indispensável, à sensibilização de todos (público em geral, estudantes, políticos, administradores, empresários, industriais, intelectuais) para a proteção do meio ambiente. *Somente a ação educacional adequada é capaz de sensibilizar e de proporcionar firme consciência de que a natureza saudável interessa a todos, direta ou indiretamente; de que a exploração ou utilização irracional dos recursos naturais e os graves problemas decorrentes, que degradam o meio ambiente e impõem medidas urgentes para a sua proteção, são estreitamente ligados à questão da própria sobrevi-*

vência do ser humano sobre a terra; de que a exploração ou utilização racional dos recursos naturais se torna cada vez mais imperiosa; de que o equilíbrio de todas as atividades é fundamental para a proteção da natureza e do meio ambiente, porque tal proteção constitui a única forma de salvaguardar o gênero humano. A educação é, na verdade, o caminho fundamental, o meio único capaz de conduzir a população ao imprescindível grau de sensibilidade e de responsável tomada de consciência, aliado ao firme propósito, por meio de efetiva ação, de explorar ou utilizar racionalmente a propriedade (própria ou alheia) e os recursos naturais no sentido de proteger e preservar o meio ambiente saudável e cultural, como condição essencial à vida e à sobrevivência da própria humanidade.

Finalmente, em harmonia com a política educacional e conciliatória de interesses privados, sociais e públicos, torna-se, ainda, imprescindível a real adoção da política de participação de representantes dos diversos ramos da ciência (Geografia, Hidrologia, Pedologia, Ecologia, Biologia, Agronomia, Sociologia, Química, Física, Economia, Engenharia, Arquitetura, Urbanismo, Medicina), com as forças econômicas, com as autoridades políticas e governamentais, com as associações de classe, em seus diversos níveis, diante de qualquer iniciativa, visando à elaboração de normas ou de projetos de ordem legal ou técnica de evidentes repercussões sócio-econômico-ambientais. Evidentemente, além da participação contributiva dos técnicos competentes com as forças econômicas, políticas, administrativas e associativas, em qualquer hipótese de iniciativa relacionada com a exploração ou a utilização de recursos naturais e culturais, torna-se indispensável a intervenção de representantes da ciência do Direito, na pessoa dos juristas (professores de direito, advogados, procuradores, delegados, promotores ou juizes), para ao justo e imprescindível equilíbrio, no real interesse e bem-estar tanto da coletividade presente como das gerações futuras.

São Paulo, 1.º de maio de 1988